

OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS, FEDERAIS HUMANOS E INVOLÁVEIS DO PATRIMÔNIO INDÍGENA BRASILEIRO



OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS, FEDERAIS, HUMANOS E INVOLÁVEIS DO PATRIMÔNIO INDÍGENA BRASILEIRO

Secretaria de Editoração
e Publicações

SENADO
FEDERAL



DR. AWAPÓ CLEBER MELO

DRA. JANE BATISTA

**GUIA PRÁTICO E INFORMATIVO
SOBRE OS DIREITOS
CONSTITUCIONAIS, FEDERAIS,
HUMANOS E INVOLÁVEIS
DO PATRIMÔNIO
INDÍGENA BRASILEIRO**

Brasília (DF)

2026

Agradecimento ao senador Zequinha Marinho

"A terra não nos pertence. Nós pertencemos à terra."

— Provérbio de sabedoria ancestral indígena

É com profundo respeito e emoção que agradecemos ao senador Zequinha Marinho pelo apoio inestimável à publicação desta obra dedicada aos direitos dos povos indígenas do Brasil.

Sua iniciativa em abraçar este projeto vai além do incentivo institucional — ela representa um gesto de empatia, compromisso ético e reconhecimento das lutas históricas travadas pelos verdadeiros guardiões desta terra. Em um país onde os povos originários ainda enfrentam desafios diários para manter vivas suas culturas e suas existências, sua voz no Senado se torna um eco importante da justiça e da ancestralidade.



Este livro, agora realidade, carrega também a força do seu apoio. Que cada página possa alcançar corações e mentes, despertando consciência e construindo pontes de respeito entre mundos que, por tanto tempo, caminharam separados.

Receba nossa sincera gratidão — e de todos os que seguem firmes na defesa da memória, da terra e da vida.

Com admiração e esperança,
Dr. Awapó Cleber Melo
Dra. Jane Batista

NOTA DOS AUTORES SOBRE A CIRCULAÇÃO DA OBRA

A obra que o(a) leitor(a) tem em mãos, intitulada *Os Direitos Constitucionais, Federais, Humanos e Invioláveis do Patrimônio Indígena Brasileiro*, foi concebida com o propósito de fortalecer o conhecimento, a defesa e a visibilidade dos direitos que protegem os povos originários do Brasil e seu patrimônio ancestral.

Como autores – **Dr. Awapó Cleber Melo** e **Dra. Jane Batista** –, declaramos que autorizamos a livre circulação e reprodução desta obra, em versão digital ou impressa, desde que em sua totalidade, com o devido reconhecimento de nossa autoria, sendo **vedada a reprodução para fins comerciais**.

Esta publicação é gratuita e destinada a todos os leitores, povos indígenas, instituições educativas, jurídicas e comunitárias, com o firme compromisso de contribuir para a ampliação do acesso ao conhecimento jurídico e para a proteção da diversidade étnica e cultural.

Nosso compromisso é com o livre acesso ao conhecimento e com a integridade dos direitos dos povos indígenas, em consonância com os princípios constitucionais e humanos que regem esta obra.

Senhor do Bonfim (BA), 14 de julho de 2025.

Dr. Awapó Cleber Melo
Dra. Jane Batista

Apresentação

Este guia prático e informativo é uma ferramenta valiosa para aqueles que buscam conhecimento, respeito e justiça para as comunidades indígenas brasileiras.

Aqui serão traçadas leis que defendem e garantem os direitos dos indígenas e se explicitará como podem ser aplicadas no dia a dia, para que esses direitos possam de fato acontecer na prática.

Preâmbulo

A história do Brasil é profundamente marcada pela presença e resistência dos povos indígenas, guardiões de saberes ancestrais, culturas plurais e modos de vida que enriquecem a identidade nacional. No entanto, essa riqueza tem sido constantemente ameaçada por processos de invisibilização, violação de direitos e desrespeito à dignidade desses povos.

Este livro surge como resposta a essa realidade, oferecendo um olhar atento e comprometido com a justiça social e a valorização da diversidade. Ao reunir os principais instrumentos legais — nacionais e internacionais — que asseguram os direitos dos povos indígenas, esta obra se propõe a ser um guia acessível, informativo e transformador.

Mais do que uma compilação normativa, este trabalho é um convite à reflexão e à ação. Ele busca fortalecer o protagonismo indígena por meio do conhecimento jurídico, promovendo a autonomia, a defesa do território, o acesso à saúde, à educação e ao trabalho, e, sobretudo, a preservação das tradições e da identidade cultural.

A Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Índio, as Declarações das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos são aqui explorados como ferramentas de empoderamento. Ao compreender essas legislações, os povos indígenas e seus aliados encontram caminhos para reivindicar direitos, resistir às injustiças e construir um futuro onde a herança indígena seja respeitada, celebrada e protegida.

Este prefácio é, portanto, uma saudação à luta, à sabedoria e à esperança. Que esta obra inspire ações concretas, diálogos respeitosos e políticas públicas eficazes. Que ela seja instrumento de transformação e ponte entre o direito e a realidade vivida nas aldeias, nas comunidades e nos territórios indígenas de todo o Brasil.

Senador Zequinha Marinho

Sumário

Capítulo 1: Introdução	17
A Importância do Conhecimento Legal	17
Contexto Histórico da Luta Indígena	18
Público-Alvo	18
Objetivos	18
Capítulo 2: Direitos Fundamentais e Proteção Jurídica	20
A Constituição de 1988 e os Direitos Indígenas	20
O Estatuto do Índio e Outras Legislações	20
Contextualização do Tema	20
A Importância de Aprender as Leis Indígenas	21
Situações do Dia a Dia em que a Lei Indígena pode ser Aplicada e Respeitada	22
Capítulo 3: Aplicação dos Direitos no Dia a Dia	25
Direito à Saúde	25
Omissão de Socorro	26
Direito à Medicina Tradicional e a Estruturas Próprias	27
Direito ao Trabalho e ao Sustento	29
Sobre a Necessidade de Alvarás e Taxas	32
Autonomia Indígena na Criação de Associações e Cooperativas	33
Uso da Internet e Rotulagem de Produtos Indígenas	34
Capítulo 4: Mecanismos de Defesa e Denúncia a Órgãos de Proteção e Ação Jurídica	35
Exemplo de Aplicação	38
Uma Questão Importante sobre os Nativos e o Ibama	40
Leis de Proteção aos Indígenas	40
Estatuto do Índio de 1973	40
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	41
Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas	41
Respeito e Proteção aos Povos Indígenas:	

um Dever das Autoridades	42
Direito a Juri Especial e Julgamento na Aldeia	43
Direito à Terra	46
Mecanismos de Defesa e Denúncia	48
Direito à Isenção de IPTU para Indígenas Urbanos Proprietários de Imóveis	50
Participação Indígena na Escolha de seus Representantes	51
Capítulo 5: Desafios Atuais e Perspectivas Futuras	52
Educação	52
Cotas Étnico-Raciais	53
Desafios e Avanços	54
Respeito à Cultura	54
Etnia no Documento (RG)	55
Acesso ao Saneamento Básico	57
Ressurgimento de uma Comunidade Indígena	59
Resgate da Identidade Indígena	60
Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai)	62
Considerações Finais	64
Um pouco sobre o Autor	64
Conhecendo os Feitos e a Biografia de Rondon	65
Biografia de Marechal Rondon	66
Infância e Formação	66
Carreira Militar	67
Um pouco sobre a Autora	67
Em Defesa da Cultura, Tradição, Costumes e Tecnologias da Medicina Indígena	68
Referências	76
Anexo I	77
Anexo II	98
Outros Anexos	107

Capítulo 1:

Introdução

Bem-vindo a um universo de conhecimento essencial para preservar a riqueza cultural e os direitos fundamentais dos povos indígenas. Este guia prático mergulha nas leis que moldam e protegem as comunidades indígenas, delineando o caminho a ser trilhado rumo à preservação da identidade, autonomia e dignidade. Ao explorarmos a Constituição de 1988, o Estatuto do Índio, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, desvendamos as ferramentas legais que fundamentam a luta por justiça, respeito e equidade. Este guia não apenas revela os complexos enredos dessas legislações, mas também visa capacitar os povos indígenas a compreenderem e reivindicarem seus direitos, fortalecendo a base para a continuidade e celebração de suas tradições ancestrais. Prepare-se para embarcar nessa jornada de empoderamento jurídico e cultural, onde a legislação é a bússola que orienta os povos indígenas na construção de um futuro em que sua herança seja preservada e respeitada.

A Importância do Conhecimento Legal

As leis voltadas para os povos indígenas garantem a preservação cultural, a proteção territorial e o acesso a direitos fundamentais, como saúde, educação e trabalho. No entanto, muitas dessas leis são desconhecidas ou não aplicadas corretamente. O conhecimento jurídico é, portanto, uma ferramenta essencial para fortalecer a autonomia indígena e garantir a aplicação prática dessas normas.

Contexto Histórico da Luta Indígena

A resistência dos povos indígenas no Brasil remonta à colonização, passando por diferentes períodos históricos nos quais suas terras e culturas foram ameaçadas. Desde a Constituição de 1988, houve avanços significativos, mas ainda há desafios na efetivação dos direitos assegurados.

Público Alvo

- **Povos indígenas:** este guia visa diretamente aos povos indígenas, oferecendo informações e recursos que possam ser úteis para a defesa de seus direitos.



- **Órgãos públicos:** destina-se também a órgãos públicos que tenham responsabilidades ou influência nas políticas relacionadas aos povos indígenas. Isso pode incluir governos municipais, estaduais e federais, bem como agências específicas.

- **Instituições:** além disso, o guia é direcionado a instituições, sejam elas Organizações Não Governamentais (ONGs), entidades de defesa dos direitos humanos ou outras instituições interessadas em apoiar e promover os direitos dos povos indígenas.

Objetivos

- **Luta e defesa dos direitos:** o objetivo principal deste guia prático é fornecer ferramentas, informações e orientações para ajudar os povos indígenas, órgãos públicos e instituições na luta e defesa dos direitos dos povos originários do país.

- **Conscientização e empoderamento:** o guia busca conscientizar as partes interessadas sobre as questões enfrentadas pelos povos indígenas e empoderá-las com conhecimento prático para enfrentar desafios específicos.

• **Promoção da colaboração:** pode também incentivar a colaboração entre os povos indígenas, órgãos públicos e instituições, visando à criação de parcerias efetivas para promover e proteger os direitos dos povos originários.

• **Informações práticas:** deve oferecer informações práticas, recursos legais, diretrizes e sugestões acionáveis que ajudem na implementação de ações concretas para garantir os direitos dos povos indígenas.

Portanto, este guia prático busca ser uma ferramenta abrangente e inclusiva, destinada a fortalecer a defesa dos direitos dos povos indígenas, promovendo a conscientização e ação colaborativa.

Capítulo 2:

Direitos Fundamentais e Proteção Jurídica

A Constituição de 1988 e os Direitos Indígenas

A Constituição Federal reconhece os direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sua organização social, línguas, crenças e tradições. O art. 231 estabelece que a União deve proteger esses direitos e garantir a posse permanente dessas terras.

O Estatuto do Índio e Outras Legislações

A Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas são instrumentos fundamentais para garantir a autodeterminação e a proteção cultural e territorial das comunidades indígenas.

Contextualização do Tema

A compreensão e o aprendizado das leis indígenas são cruciais para promover o respeito aos direitos fundamentais das comunidades indígenas e para fortalecer a justiça social. As leis indígenas são sistemas normativos próprios, desenvolvidos ao longo de séculos pelas diferentes culturas indígenas ao redor do mundo. Elas abrangem uma variedade de aspectos, como organização social, uso da terra, relações familiares, práticas espirituais e resolução de conflitos.

A Importância de Aprender as Leis Indígenas

1. Respeito à diversidade cultural: as leis indígenas refletem a rica diversidade cultural e a história única de cada comunidade. A aprendizagem dessas leis contribui para a valorização e para o respeito pela diversidade cultural, promovendo uma sociedade mais inclusiva e multicultural.

2. Autodeterminação e autonomia: entender e respeitar as leis indígenas é fundamental para reconhecer o direito à autodeterminação e à autonomia dessas comunidades. Isso implica permitir que os povos indígenas governem a si mesmos de acordo com seus sistemas normativos e tradições.

3. Conservação ambiental: muitas leis indígenas estão intrinsecamente ligadas à relação sustentável com o meio ambiente. Aprender sobre essas leis pode contribuir para a promoção de práticas ambientalmente sustentáveis e a preservação da biodiversidade.

4. Direitos humanos: as leis indígenas muitas vezes abordam questões relacionadas aos direitos humanos, incluindo direitos à terra, à cultura, à língua e à participação política. Ao aprender sobre essas leis, pode-se fortalecer a defesa dos direitos humanos, incentivando a inclusão e a igualdade.

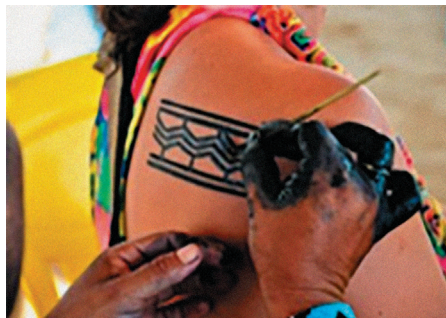
5. Diálogo intercultural: o conhecimento das leis indígenas facilita o diálogo intercultural, promovendo uma compreensão mais profunda entre as comunidades indígenas e a sociedade em geral. Isso é crucial para superar estereótipos e preconceitos, construindo pontes de entendimento.

6. Legislação nacional e internacional: em muitos países, há um reconhecimento crescente da importância de integrar princípios das leis indígenas na legislação nacional. O aprendizado dessas leis é vital para informar a criação de políticas públicas inclusivas e respeitosas.

Situações do Dia a Dia em que a Lei Indígena pode ser Aplicada e Respeitada

Patrimônio Cultural e Federal:

O reconhecimento do indígena como patrimônio cultural federal está previsto no Estatuto do Índio, especificamente no Título V, que aborda as questões relacionadas à educação, cultura e saúde das comunidades indígenas. O art. 47 desse Estatuto destaca a importância de assegurar o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, incluindo seus valores artísticos e meios de expressão.



Esse reconhecimento é crucial para garantir a preservação e promoção da rica diversidade cultural das populações indígenas no Brasil. Ao proteger o patrimônio cultural indígena, o Estado reconhece a importância dessas expressões para a identidade e a história dessas comunidades, contribuindo para a manutenção de suas tradições e modos de vida. Além disso, a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio (Funai) e estabelece diversas providências relacionadas à gestão do patrimônio indígena. Essa Lei confere à Funai a responsabilidade de gerir o patrimônio indígena, visando à sua conservação, ampliação e valorização.

A gestão do patrimônio indígena não se limita apenas à preservação material, como terras e artefatos, mas também abrange aspectos imateriais, como línguas, tradições orais, rituais, danças e outras manifestações culturais. A Funai desempenha um papel fundamental na promoção e proteção desses elementos culturais, trabalhando em colaboração com as comunidades indígenas para garantir o respeito e a preservação de seu patrimônio.

O patrimônio cultural indígena abrange diversos elementos que são fundamentais para a preservação da identidade e da

história dessas comunidades. Esses elementos incluem:

1. Terras sagradas: as terras ocupadas pelos indígenas muitas vezes têm significados espirituais e culturais profundos, sendo consideradas sagradas. O respeito a essas terras é crucial para a preservação da identidade indígena.

2. Dança: a dança é uma expressão artística e cultural importante para muitas comunidades indígenas. Ela desempenha um papel significativo em cerimônias, rituais e celebrações, transmitindo tradições de geração em geração.

3. Artesanato: as práticas artesanais indígenas, que incluem a confecção de cestas, cerâmicas, esculturas e outros objetos, representam habilidades tradicionais e conhecimentos transmitidos ao longo do tempo.

4. Vestimentas: as vestimentas indígenas são parte integrante da identidade cultural. Cada peça de roupa muitas vezes carrega significados específicos, refletindo a conexão com a natureza, rituais ou eventos importantes.

5. Pintura: a pintura indígena desempenha um papel importante em cerimônias e rituais, sendo uma forma de expressão cultural e espiritual.

6. Medicina tradicional: o conhecimento sobre plantas medicinais, garrafadas, tinturas e pomadas faz parte da medicina tradicional indígena. Essas práticas são valorizadas não apenas como formas de cura, mas também como elementos culturais intrínsecos.

7. Outras tradições culturais e artísticas: além dos elementos mencionados, as comunidades indígenas possuem uma variedade de outras tradições culturais e artísticas, como músicas, histórias orais, rituais religiosos e práticas espirituais.

O reconhecimento do indígena como patrimônio cultural federal visa assegurar a preservação e valorização desses elementos, promovendo o respeito à diversidade cultural e contribuindo

para a construção de uma sociedade mais inclusiva e consciente de suas raízes históricas. Isso implica o apoio à manutenção e revitalização das práticas culturais indígenas, bem como o respeito aos direitos territoriais e culturais dessas comunidades.

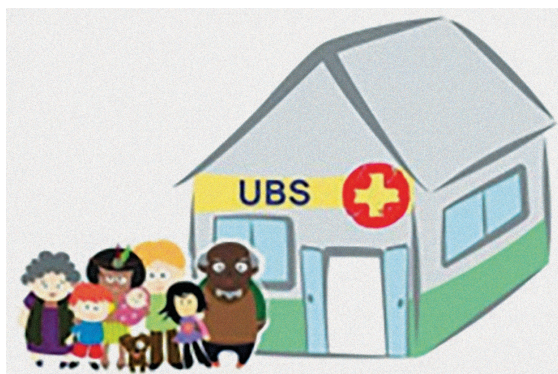


Capítulo 3:

Aplicação dos Direitos no Dia a Dia

Direto à Saúde

Os indígenas têm direito a um sistema de saúde específico, que respeite suas tradições e conhecimentos ancestrais. Além do atendimento médico convencional, a legislação permite o uso da medicina tradicional indígena, incluindo o direito de construir hospitais indígenas e utilizar práticas naturais de cura.



O indígena tem direito à assistência de saúde, o que inclui atendimentos no posto de saúde, acompanhamento pré-natal e atendimento de emergência.

Caso for negado ao indígena seu direito à saúde, este poderá cobrá-lo das autoridades municipais, estaduais ou federais (prefeito, vereadores, governador, deputados estaduais e federais). Se as autoridades não derem assistência, o indígena pode recorrer à Funai ou abrir uma denúncia no Ministério Público local, direito garantido por lei federal.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Estatuto do Índio

Art. 47. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 58. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I – escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendia-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática.

Pena – detenção de um a três meses;

Omissão de Socorro

Se o indígena precisar de atendimento urgente no posto de saúde ou hospital e for negado, poderá falar da lei de omissão de socorro, chamar a polícia por telefone e ainda abrir uma denúncia grave no disque 100.



Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal

Art. 232. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta em morte.

Direito à Medicina Tradicional e a Estruturas Próprias

Os indígenas têm o direito, garantido por lei, de escolher entre tratamentos convencionais ou a medicina tradicional indígena, baseada em seus conhecimentos ancestrais e no uso de plantas medicinais.

Além disso, podem exigir, conforme sua legislação especial, a construção de Unidades Básicas de Saúde Indígena (UBSI) ou Hospitais de Medicina Indígena, garantindo o acesso adequado à sua própria forma de cuidado e bem-estar.

Exemplo: O indígena tem o direito de optar entre vacinas convencionais ou alternativas naturais, utilizando remédios à base de plantas, mudanças alimentares, banhos terapêuticos na floresta e exposição ao sol (vitamina D), entre outros métodos tradicionais.

Desde antes de 1500, os povos indígenas desenvolvem e utilizam suas próprias tecnologias medicinais para prevenir doenças e evitar procedimentos invasivos, preservando sua saúde de forma sustentável e alinhada às suas tradições.



Declaração Universal dos Direitos Humanos
Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas
(Resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948.

Artigo 3

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Declaração das Nações Unidas sobre os
Direitos dos Povos Indígenas

Artigo 31

I. Os povos indígenas têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos

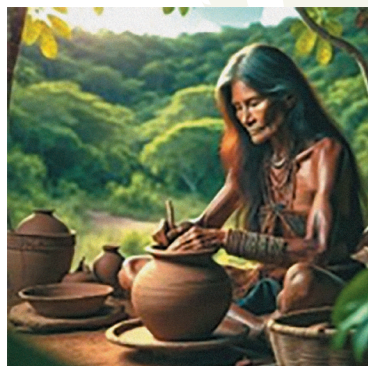
tradicionais e as artes visuais e interpretativas. Também têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver sua propriedade intelectual sobre o mencionado patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais e suas expressões culturais tradicionais.

Artigo 8

I. Os povos e pessoas indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura.

Direito ao Trabalho e ao Sustento

Os indígenas têm direito ao trabalho formal e autônomo, podendo exercer atividades tradicionais como artesanato e medicina indígena sem a necessidade de alvarás municipais. Além disso, o indígena que precisar de um trabalho para garantir o sustento da família deverá ter assistência do município, do estado e até da Federação, pois é um direito garantido por lei.



Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Estatuto do Índio

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos: [...]

Declaração Universal dos Direitos Humanos
Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas
(Resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948.

Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

É possível o indígena trabalhar em uma empresa trajado da sua cultura indígena: pintado, cocar, roupa e acessórios tradicionais como brinco, colares e pulseiras? A resposta é **sim**. A lei garante um direito exclusivo ao indígena.

Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Estatuto do Índio

Capítulo IV Das condições de Trabalho

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.

Caso não seja respeitado o direito do indígena, ele poderá fazer um boletim de ocorrência, ligar para o **Disque 100 (Direitos Humanos)** ou fazer uma denúncia no Ministério Público,

além de cobrar da Funai a proteção de seus direitos.

Capítulo II Dos Crimes Contra os Índios

Art. 58. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I – Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendia-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática.

Pena – detenção de um a três meses.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Os indígenas podem montar barracas ou mesas no centro de cidades, em ruas, praças, abrir espaço terapêutico ou clínicas, para vender seus artesanatos ou medicina tradicional (garrafadas, tinturas, ervas, pomadas caseiras e outros) como meio de subsistência? **Sim.**

É importante que o indígena vá até a prefeitura de sua cidade para informar sobre seus direitos, que são exclusivos e garantidos por lei federal, assegurando que sejam respeitados sem discriminação e preconceito.



Sobre a Necessidade de Alvarás e Taxas

O indígena não precisa de alvará municipal nem de alvará sanitário para exercer essas atividades. Também é isento de taxas relacionadas a alvarás municipais, sanitários e de fiscalização. Ele pode vender em qualquer lugar público no Brasil, pois seus direitos são garantidos por leis constitucionais e específicas. Vale destacar que, embora a Anvisa tenha sido criada em 1999, as leis indígenas já existiam há muito tempo e continuam em vigor, protegendo esses direitos.

A prática da medicina tradicional e do artesanato indígena começou antes de 1500 e permanece viva até hoje, como parte essencial da cultura, da tradição e da religião dos povos indígenas.

Direitos reforçados pela Legislação

Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Estatuto do Índio

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

[...]

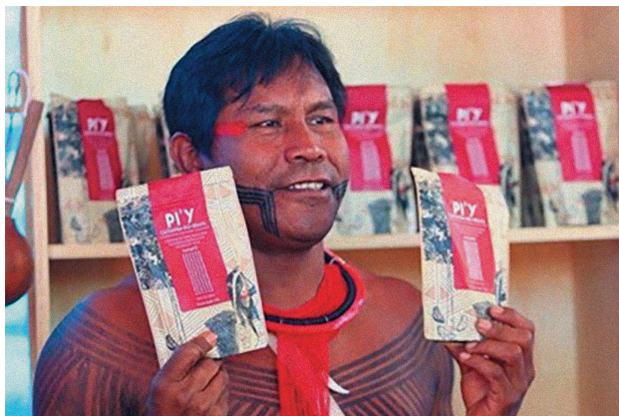
II – prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III – respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV – assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência.

Art. 47. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Autonomia Indígena na Criação de Associações e Cooperativas



De acordo com sua cultura, tradição e costumes milenares, os povos indígenas possuem sua própria política para a criação de associações em equipe e cooperativas. Por terem uma legislação especial distinta da dos cidadãos não indígenas, não precisam registrar essas organizações em cartórios ou outros órgãos governamentais.

Além disso, os indígenas têm o direito de comercializar livremente seus produtos artesanais como meio de subsistência e desenvolvimento econômico de suas comunidades, sendo isentos de impostos sobre essas atividades.

Base Legal:

Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Estatuto do Índio

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

[...]

III – respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

Art. 47. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 58. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I – escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendia-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática.

Pena – detenção de um a três meses;

Art. 60. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Uso da Internet e Rotulagem de Produtos Indígenas

Além disso, os povos indígenas têm utilizado a internet para divulgar seus serviços, como a comercialização de remédios tradicionais, artesanatos e outros produtos culturais. A rotulagem de seus remédios ancestrais e tradicionais também faz parte de sua estratégia de desenvolvimento e expressão da ciência e tecnologia indígena. Essa prática é amparada pelo Artigo 31 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que reconhece seu direito de proteger e desenvolver seus conhecimentos tradicionais.

Isso não é crime, mas uma expressão de evolução cultural e tecnológica, fortalecendo o reconhecimento de seus direitos históricos e constitucionais.



Capítulo 4:

Mecanismos de Defesa e Denúncia a Órgãos de Proteção e Ação Jurídica

A Funai, o Ministério Público Federal e organizações de direitos humanos desempenham papéis essenciais na proteção dos direitos indígenas.

Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Estatuto do Índio

Art. 60. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Artigo 8

I. Os povos e pessoas indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura.

Artigo 24

I. Os povos indígenas têm direito a seus medicamentos tradicionais e a manter suas práticas de saúde, incluindo a conservação de suas plantas, animais e minerais [...]

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 5º [...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Declaração Universal dos Direitos Humanos
Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas
(Resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948

Artigo 18

Artigo 18. Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

Lei nº 13.869, de 5 de dezembro de 2019

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:
[...]

- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;

O indígena tem um direito exclusivo na legislação brasileira, podendo apresentar seus direitos e dizer: a crença, cultura e tradição do povo indígena são protegidas por leis federais. Deus (Nhanderú) deixou as ervas para nosso tratamento e cura.

Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 –
Estatuto do Índio

Art. 58. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

- I – Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição

culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática.

Pena – detenção de um a três meses.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Art. 31. Os povos indígenas têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativas. Também têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver sua propriedade intelectual sobre o mencionado patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais e suas expressões culturais tradicionais.

Exemplo de Aplicação

O pajé ocupa uma posição de grande destaque em várias culturas indígenas da América do Sul, sendo visto como o “doutor” da aldeia. Em algumas tradições, ele é tanto o curandeiro, que utiliza remédios tradicionais, quanto o líder espiritual, responsável por promover a cura física e espiritual por meio de rituais religiosos.

Para os pajés, a fé no Criador é essencial, pois acreditam que as plantas possuem o poder de curar qualquer mal, desde que a pessoa tenha essa fé. Eles guardam um profundo conhecimento ancestral sobre plantas medicinais, mas não compartilham esses segredos com o mundo exterior. Acreditam que, se revelarem esses ensinamentos, perderão o dom que lhes foi concedido pelo Criador. Esses conhecimentos são passados adiante, apenas no fim de suas vidas, a um novo pajé, escolhido, segundo eles, pelo próprio Criador.

Se um pajé for denunciado para a vigilância sanitária por

fabricar remédios falsos, por não ser um farmacêutico convencional e estar manipulando suas ervas, ele deverá evocar seus direitos garantidos pela Constituição e outras leis perante o órgão e autoridades.

Caso um fiscal municipal ou a vigilância sanitária tomar à força mercadoria, como artesanato e remédios tradicionais (as garrafadas), ainda que o indígena demonstre seus direitos legais, este último deverá filmar com celular, pegar dois contatos de pessoas que testemunharam o incidente, chamar imediatamente a polícia e abrir um boletim de ocorrência por violação do direito indígena e abuso de autoridade.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Poderão cobrar também assistência da Funai, abrir uma denúncia no Disque 100 (Direitos Humanos), fazer uma denúncia no Ministério público e um boletim de ocorrência por abuso de autoridade.

Uma Questão Importante sobre os Nativos e o Ibama

O indígena detido pela polícia ou pelo Ibama com animais (macacos, antas, capivaras, aves, papagaios, araras ou até mesmo um animal exótico) em cativeiro, amarrados ou em gaiolas, deverá apresentar seus direitos exclusivos e garantidos por lei federal, pois os povos originários, na sua religião, cultura ou tradição, se alimentam de animais da fauna brasileira. Além disso, os nativos aldeados geralmente possuem aves de diversas espécies em cativeiro para se alimentarem ou ainda retirar as penas para confecção de artesanatos (cocares, pulseiras, brincos e roupas tradicionais).



O indígena é isento de fiscalização. Como garante a lei, ele não precisa registrar os animais que servirão como alimento, estimação ou na confecção do artesanato, pois isso faz parte de sua cultura, tradição e religião. Porém, apesar de os povos originários poderem criar os animais para alimentação e estimação, não podem comercializar esses animais exóticos.

Leis de Proteção aos Indígenas

Estatuto do Índio de 1973

Art. 58. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I – Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendia-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática.

Pena – detenção de um a três meses.

Art. 47. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 60. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 5º [...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Artigo 8

I. Os povos e pessoas indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura.

Artigo 24

I. Os povos indígenas têm direito a seus medicamentos tradicionais e a manter suas práticas de saúde, incluindo a conservação de suas plantas, animais e minerais.

Respeito e Proteção aos Povos Indígenas: um Dever das Autoridades

As forças de segurança, como a Polícia Militar, a Polícia Civil, a Polícia Federal e o Corpo de Bombeiros, jamais devem recorrer à violência ou à remoção forçada dos povos indígenas de suas terras. Pelo contrário, sua missão é proteger o patrimônio das comunidades indígenas, garantindo seus direitos conforme estabelecido pela legislação. O descumprimento dessa proteção configura abuso de autoridade. Essa responsabilidade se estende não apenas às forças de segurança, mas também a prefeitos, governadores, presidente e demais autoridades públicas. O respeito aos direitos dos povos indígenas não é uma opção, mas uma obrigação constitucional.



Base Legal:

Declaração das Nações Unidas sobre os
Direitos dos Povos Indígenas

Artigo 10

Os povos indígenas não serão removidos à força de suas terras ou territórios. Nenhum traslado se realizará sem o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados e sem um acordo prévio sobre uma indenização justa e equitativa e, sempre que possível, com a opção do regresso.

Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Estatuto do Índio

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos;

Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

[...]

- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;

O indígena tem um direito exclusivo na legislação brasileira.

Direito a Júri Especial e Julgamento na Aldeia

Os indígenas podem exigir ao Ministério Público o direito à criação de um júri especial, conforme sua legislação exclusiva, garantindo que seus costumes, crenças e tradições sejam considerados no julgamento. Esse direito assegura que um indígena não seja condenado injustamente com base nas leis aplicadas ao cidadão comum não indígena. Além disso, quando os réus forem indígenas, as comunidades têm autonomia para solicitar que o julgamento ocorra na própria aldeia, respeitando suas normas e práticas tradicionais de justiça.



Base legal:

Declaração Universal dos Direitos Humanos
Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas
(Resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948.

Artigo 10

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Declaração das Nações Unidas sobre os
Direitos dos Povos Indígenas

Artigo 5

Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado.

Artigo 18

Os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões.

Artigo 20

1. Os povos indígenas têm o direito de manter e desenvolver seus sistemas ou instituições políticas, econômicas e sociais, de que lhes seja assegurado o desfrute de seus próprios meios de subsistência e desenvolvimento e de dedicar-se livremente a todas as suas atividades econômicas, tradicionais e de outro tipo.

2. Os povos indígenas privados de seus meios de subsistência e desenvolvimento têm direito a uma reparação justa e equitativa.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Artigo 33

1. Os povos indígenas têm o direito de determinar sua própria identidade ou composição conforme seus costumes e tradições. Isso não prejudica o direito dos indígenas de obterem a cidadania dos estados onde vivem.

2. Os povos indígenas têm o direito de determinar as estruturas e de eleger a composição de suas instituições em conformidade com seus próprios procedimentos.

Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. – Estatuto do Índio

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos

limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

Direito à Terra

O direito à terra indígena é uma questão fundamental que envolve a proteção dos territórios tradicionais ocupados por comunidades indígenas no Brasil. Esses direitos estão respaldados por diversas leis e dispositivos legais que buscam garantir a preservação do modo de vida e da cultura e a relação espiritual dos povos indígenas com suas terras. Seguem abaixo algumas dessas leis e normas:



Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Estatuto do Índio

O Estatuto do Índio estabelece direitos e garantias para as comunidades indígenas, incluindo a proteção de suas terras. Destacam-se alguns pontos-chave:

I. Permanência voluntária no habitat:

- A União, os estados, os municípios e os órgãos administrativos devem garantir aos índios a permanência voluntária em seu habitat, proporcionando recursos para seu desenvolvimento.

2. Posse permanente das terras:

- Reconhecimento do direito dos índios à posse permanente das terras que habitam, com usufruto exclusivo das riquezas naturais e utilidades nelas existentes.

3. Bens do patrimônio indígena:

- Inclusão das terras no domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas, com usufruto exclusivo das riquezas naturais e utilidades.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição reforça e amplia os direitos dos indígenas sobre suas terras, reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Destaques incluem:

1. Terras tradicionalmente ocupadas:

- Reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como aquelas habitadas permanentemente, utilizadas para atividades produtivas e necessárias à preservação ambiental. Nesse sentido, os indígenas têm o direito de derrubar ou reutilizar árvores para a construção de suas ocas (casas) e para a produção de artesanato, desde que se comprometam a replantar uma nova árvore no lugar da que foi derrubada.

2. Demarcação e proteção:

- Competência da União para demarcar e proteger as terras indígenas, assegurando o usufruto exclusivo dos recursos nelas existentes.

3. Partes legítimas em juízo:

- Reconhecimento dos índios, suas comunidades e organizações como partes legítimas para ingressar em juízo, com intervenção do Ministério Público.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Esta declaração reforça a proteção dos direitos indígenas, incluindo:

1. Relação espiritual com a terra:

- Reconhecimento do direito dos povos indígenas de manter e fortalecer sua relação espiritual com as terras.

2. Direito às terras e recursos tradicionais:

- Afirmação do direito dos povos indígenas às terras, territórios e recursos tradicionalmente ocupados ou adquiridos.

3. Proteção religiosa:

- A Constituição também assegura a liberdade de consciência e crença, protegendo locais de culto e liturgias. Isso é crucial para os indígenas, que utilizam suas terras para práticas religiosas.

Mecanismos de Defesa e Denúncia

Abertura de boletim de ocorrência e denúncia:

O indígena pode recorrer à polícia e ao Ministério Público em caso de ataque às suas terras, considerando o art. 232 da Constituição.

Como denunciar violações

Caso um direito seja violado, os indígenas podem recorrer ao Ministério Público, abrir boletins de ocorrência, acionar a Funai ou fazer denúncias ao Disque 100

Denúncia no Disque 100

Uso do Disque 100 para denunciar violações aos direitos indígenas.

Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019)

Aplicação da Lei de Abuso de Autoridade contra autoridades que tentem tirar terras indígenas ilegalmente.

Funai (Lei nº 5.371/1967)

A Fundação Nacional do Índio é um recurso importante para assistência e proteção dos direitos indígenas.

Em síntese, essas leis e dispositivos legais estabelecem uma base sólida para a proteção dos direitos territoriais e culturais dos povos indígenas no Brasil, garantindo o respeito à sua relação espiritual com a terra e a preservação de suas tradições e modos de vida.

Se as terras indígenas são sagradas, isso significa que são parte da cultura, tradição, religião, ou seja, do patrimônio dos povos indígenas. Os direitos dos indígenas estão assegurados pela Constituição de 1988, pelo Estatuto do Índio de 1973 e por outros documentos.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

O art. 5º, inciso VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Estatuto do Índio

O art. 47 assegura o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, a seus valores artísticos e aos meios de expressão.

Direito à Isenção de IPTU para Indígenas Urbanos Proprietários de Imóveis

O indígena que adquiriu imóvel urbano (casa) tem o direito legal de solicitar a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), com base na legislação que garante a proteção dos povos indígenas e seus direitos constitucionais.



Base legal:

A legislação determina que os povos indígenas, mesmo em áreas urbanas, mantenham seus direitos especiais, incluindo a isenção de tributos que possam comprometer sua dignidade e preservação cultural.

O exercício desse direito reforça a valorização e o respeito às comunidades indígenas, reconhecendo sua contribuição histórica e garantindo o acesso a condições de vida dignas.

Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Estatuto do Índio

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

Art. 60. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Participação Indígena na Escolha de seus Representantes

Todos os indígenas têm o direito de reivindicar ao presidente da República a criação de uma urna eletrônica especial, permitindo-lhes escolher diretamente o novo presidente da Funai e o ministro dos Povos Indígenas.



Base legal:

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Artigo 18

Os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões.

Apesar dos avanços legais, a implementação dos direitos indígenas enfrenta barreiras, como o desrespeito à demarcação de terras e a falta de políticas públicas adequadas. O fortalecimento da participação indígena na política e no sistema jurídico é essencial para assegurar esses direitos.

Capítulo 5:

Desafios Atuais e Perspectivas Futuras

Educação

A educação diferenciada é um direito assegurado. As escolas indígenas devem respeitar a cultura, a língua e os métodos de ensino próprios de cada comunidade. O acesso ao ensino superior também é garantido por meio de cotas em universidades.

A garantia da educação indígena é um elemento crucial para preservar as culturas, línguas e identidades das comunidades indígenas no Brasil. A legislação brasileira reconhece a importância de proporcionar uma educação que respeite e promova a diversidade cultural, linguística e étnica desses povos.



Alguns pontos relevantes incluem:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

1. Educação diferenciada: Reconhecimento da necessidade de uma educação escolar específica e diferenciada para os povos indígenas, garantindo a preservação de suas línguas, culturas e tradições.

2. Valorização da diversidade: Valorização das línguas maternas como patrimônio cultural e garantia do uso dessas línguas no processo de ensino.

Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

1. Currículos específicos:

Estabelecimento da obrigatoriedade de conteúdos curriculares que tratem da história e cultura afro-brasileira e indígena.

2. Línguas maternas:

Incentivo à inclusão das línguas maternas nos currículos escolares, respeitando a diversidade linguística dos povos indígenas.

Lei nº 6.001/1973 – Estatuto do Índio

1. Garantia do ensino fundamental:

Previsão de ensino fundamental obrigatório para os índios, adaptado à sua realidade cultural.

2. Respeito à cultura e língua:

Reconhecimento da necessidade de respeitar a cultura e língua indígena na oferta de educação.

Cotas Étnico-Raciais

1. Ações afirmativas

A implementação de cotas étnico-raciais em instituições de ensino superior visa garantir a representatividade e o acesso de povos indígenas à educação superior.

2. Respeito à diversidade

As cotas buscam superar desigualdades históricas, proporcionando oportunidades educacionais a grupos que foram historicamente marginalizados.

Desafios e Avanços

1. Formação de professores:

A formação de professores indígenas é essencial para uma educação que respeite a cultura e língua de cada comunidade.

2. Infraestrutura adequada:

A garantia de infraestrutura adequada, como escolas em terras indígenas, é crucial para o acesso à educação.

3. Diálogo intercultural:

A promoção do diálogo intercultural nas instituições de ensino contribui para um ambiente mais inclusivo e respeitoso.

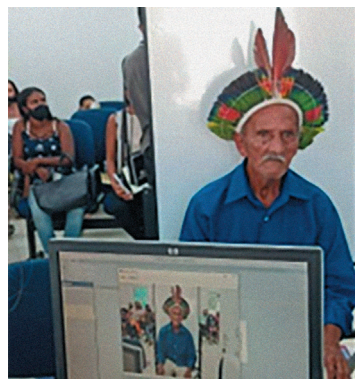
4. Valorização das línguas indígenas:

Incentivar a preservação e o ensino das línguas indígenas é fundamental para a manutenção da identidade cultural.

A garantia da educação indígena não se resume apenas ao acesso à escola, mas também à valorização das línguas, culturas e tradições desses povos. A implementação de políticas educacionais inclusivas e respeitosas à diversidade étnica e cultural é essencial para promover a equidade e a preservação da riqueza cultural dos povos indígenas brasileiros.

Respeito à Cultura

A garantia do respeito à cultura indígena é um aspecto crucial dos direitos desses povos no Brasil. Diversas legislações e normas foram estabelecidas para assegurar o reconhecimento e a preservação de suas tradições culturais, inclusive no processo de tirar documentos como o RG (Registro Geral).



Lei nº 6.001/1973 – Estatuto do Índio

O Estatuto do Índio reconhece e protege a cultura indígena, incluindo práticas tradicionais e o uso de acessórios característicos, defendidos nos artigos:

O art. 58 do Estatuto do Índio, de 1973, e os arts. 231 e 232 da Constituição de 1988 reforçam a importância da preservação cultural ligada à identidade e aos modos de vida dos povos indígenas.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

O Artigo 8 afirma o direito dos povos indígenas de não sofrerem assimilação forçada ou destruição de sua cultura. Este princípio é essencial para garantir que as práticas culturais e identidades indígenas sejam preservadas e respeitadas.

Etnia no Documento (RG)

O Projeto de Lei nº 6.009/2019 assegura o direito do indígena de incluir sua etnia no documento de identidade, como o RG. O processo exige a apresentação de uma declaração assinada por duas lideranças da comunidade ou a certidão de nascimento emitida pela Funai.

Essa legislação específica contribui significativamente para o reconhecimento da diversidade étnica no país e permite que os indígenas tenham em seus documentos uma identificação que reflita sua herança cultural.

Dessa forma, todas essas normativas e leis buscam garantir que os indígenas tenham o direito de manter e preservar suas tradições culturais, incluindo o uso de acessórios característicos, durante o processo de obtenção de documentos pessoais, como o RG. Isso não apenas respeita a diversidade cultural do país, mas também reforça o compromisso legal de proteger os direitos fundamentais dos povos indígenas no Brasil.

Além da preservação da cultura, terra, educação e saúde,

os direitos indígenas incluem uma série de aspectos que visam garantir o bem-estar e a autonomia das comunidades indígenas. Alguns desses direitos adicionais são:

Autodeterminação: reconhecimento do direito dos povos indígenas de determinar seu próprio desenvolvimento, tomar decisões sobre seus assuntos internos e manter seu modo de vida.

Consulta e consentimento livre, prévio e informado: antes de implementar políticas ou projetos que afetem diretamente as comunidades indígenas, os governos e outras entidades devem consultar e obter o consentimento livre, prévio e informado dessas comunidades.

Participação ativa: garantia de que os povos indígenas tenham participação ativa na formulação e implementação de políticas que os afetem.

Reparação por danos históricos: reconhecimento e reparação por danos históricos causados por práticas discriminatórias, deslocamentos forçados, violência e outras formas de injustiça.

Proteção dos recursos naturais: direito de controlar e proteger seus territórios, recursos naturais e conhecimentos tradicionais, evitando exploração não autorizada ou destruição.

Liberdade de expressão e religião: garantia do direito à liberdade de expressão, crença religiosa e prática cultural, respeitadas as tradições espirituais e culturais.

Direitos territoriais e de uso da terra: reconhecimento e proteção dos direitos dos povos indígenas sobre suas terras tradicionais, incluindo o direito à posse, ao uso e ao controle dessas terras.

Acesso ao Saneamento Básico

O acesso ao saneamento básico, isto é, abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto, manejo de resíduos sólidos e tratamento de águas pluviais, é um direito fundamental para todas as pessoas, incluindo as comunidades indígenas em suas aldeias. No entanto, a realidade é que muitas comunidades indígenas em diferentes partes do mundo enfrentam desafios significativos nessa área. Alguns pontos importantes a serem considerados em relação ao direito ao saneamento básico e a outros serviços essenciais nas aldeias indígenas incluem:

Água potável: o acesso à água potável é crucial para a saúde e para o bem-estar das comunidades indígenas. É essencial garantir que as aldeias tenham acesso a fontes de água seguras e que sejam implementadas medidas para prevenir a contaminação.

Saneamento: sistemas adequados de saneamento, que incluem instalações de esgoto e banheiros, são essenciais para prevenir doenças e promover condições de vida saudáveis. Muitas comunidades indígenas enfrentam carências nessa área, e é fundamental implementar soluções apropriadas.

Eletricidade: o acesso à eletricidade é vital para diversas atividades diárias, desde iluminação até o funcionamento de equipamentos essenciais. A falta de eletricidade pode limitar o desenvolvimento e o bem-estar das comunidades indígenas.

Iniciativas sustentáveis: ao implementar projetos de saneamento básico em aldeias indígenas, é importante considerar abordagens sustentáveis que respeitem e preservem os conhecimentos tradicionais e a relação das comunidades com o meio ambiente.

É crucial envolver as próprias comunidades indígenas no planejamento e implementação de projetos de saneamento básico. Isso garante que as soluções sejam culturalmente apropriadas e atendam às necessidades específicas de cada comunidade.

A implementação de projetos de infraestrutura deve res-

peitar os direitos territoriais das comunidades indígenas, garantindo que as intervenções não causem danos ao meio ambiente ou ameacem a sustentabilidade a longo prazo.

O direito ao saneamento básico está vinculado aos direitos humanos fundamentais, e as autoridades governamentais e outras partes interessadas devem trabalhar em parceria com as comunidades indígenas para garantir o pleno exercício desses direitos.

Proteção contra discriminação e violência: medidas para prevenir e combater a discriminação, a violência e outras formas de violação dos direitos humanos enfrentadas pelas comunidades indígenas.

Direito à saúde tradicional: reconhecimento e respeito pelos sistemas de saúde tradicionais e pela medicina indígena, além do acesso aos serviços de saúde convencionais.

Direitos das mulheres indígenas:

reconhecimento e proteção dos direitos específicos das mulheres indígenas, incluindo o direito à participação equitativa nas decisões comunitárias e à proteção contra todas as formas de violência de gênero. Inclui-se nessa proteção a menina indígena, que, pela cultura e tradição, se torna mulher na sua primeira menstruação. Isso, porém, não dá direito a qualquer homem, indígena ou não, a forçá-la a ter relações sexuais sem consentimento dela e da família, uma vez que estaria caracterizado o crime de estupro, e quem comete o ato poderá responder também pelo crime de pedofilia, sendo ambos descritos no Código Penal.



A legislação penal brasileira, conforme citada no Código Penal, estabelece dispositivos específicos para a proteção de menores de 14 anos, incluindo meninas indígenas, no contexto do estupro de vulnerável. De acordo com o art. 217-A, a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos é crime, com pena de reclusão de 8 a 15 anos.

É importante destacar que o Código Penal considera como crime o ato sexual com menores de 14 anos, independentemente de sua cultura ou tradições específicas. A idade de 14 anos é um limite legal que visa proteger crianças e adolescentes da prática de atos sexuais que possam causar danos físicos ou psicológicos.

Além disso, a lei prevê agravantes, como nos casos em que a vítima, devido a enfermidade ou deficiência mental, não tem o discernimento necessário para a prática do ato. Nessas situações, a pena pode ser aumentada, especialmente se resultar em lesão corporal de natureza grave (de 10 a 20 anos de reclusão) ou morte (de 12 a 30 anos de reclusão).

Assim, a legislação busca assegurar a proteção de meninas indígenas e outras crianças contra abusos sexuais, e as penas estabelecidas refletem a gravidade desses crimes. É fundamental que a sociedade e as autoridades estejam atentas para garantir o cumprimento dessas leis e proteger os direitos das vítimas, promovendo um ambiente seguro e respeitoso.

Esses direitos visam assegurar a integridade, a dignidade e a sobrevivência das comunidades indígenas, promovendo uma abordagem respeitosa e inclusiva em relação aos seus modos de vida e valores culturais.

Ressurgimento de uma Comunidade Indígena

Em uma determinada região ou cidade, no passado, habitaram famílias indígenas que, a partir da colonização pelo homem branco, se urbanizaram, mantendo, porém, suas tradições e cultura, transmitidas de geração em geração. Se essas famílias desejarem se juntar novamente e fazer ressurgir a comunidade (aldeia), é possível? Sim, é possível.

Primeiramente, deve-se iniciar um diálogo aberto e inclusivo com as famílias interessadas no ressurgimento da aldeia, realizando-se reuniões comunitárias para ouvir as necessidades, expectativas e preocupações de todos os envolvidos.

Em segundo lugar, deve-se fazer um levantamento histórico

da presença indígena na região para identificar locais de importância cultural e histórica, consultando-se fontes documentais, depoimentos e registros históricos.

Depois, deve-se buscar apoio das autoridades da localidade, como vereadores, secretário da cultura, prefeito e outros.

Em quarto lugar, cumpre levar um antropólogo ao local, para que possa analisar os registros históricos levantados, estudar a região e, assim, elaborar um documento (parecer antropológico) se houver comprovações.



Por último, deve-se procurar a Funai mais próxima do estado e apresentar toda a documentação coletada, comunicando-se o ressurgimento da aldeia para que seja registrada sua existência.

Resgate da Identidade Indígena

Como resgatar sua identidade indígena ou provar que é indígena?

Se você é descendente indígena ou nasceu em uma aldeia, para comprovar sua identidade indígena no Brasil e sua pertença a uma determinada etnia, é necessário obter o reconhecimento da comunidade de origem. Esse reconhecimento é formalizado por meio de uma declaração emitida pelas lideranças indígenas, que deve ser assinada por essas autoridades e ter a firma reconhecida em cartório.



É uma lei base da liderança dizer quem é índio ou não da sua comunidade. Essa autonomia ninguém pode tirar das lideranças e é garantida por lei federal.

Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Estatuto do Índio

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I – Índio ou silvícola – É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

Se nascer um indígena na comunidade ou na área urbana, os indígenas poderão procurar a Funai e cobrar o direito de colocar na certidão de nascimento informações como etnia e aldeia. Outra forma é procurar um antropólogo para que faça um levantamento e apresente um documento (parecer antropológico).

Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai)



Com base na Lei nº 5.371, de 1967, fica evidente que a Funai tem um dever claro de promover a proteção e garantir os direitos dos povos indígenas no Brasil. Cabe destacar alguns pontos importantes sobre o dever da Funai conforme a legislação:

Respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais: a Funai tem o dever de respeitar a individualidade e a coletividade dos indígenas, reconhecendo suas instituições e comunidades.

Garantia à posse permanente das terras e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais: a Funai deve assegurar que os indígenas possuam suas terras de forma permanente, com exclusividade no uso dos recursos naturais nelas existentes.

Preservação do equilíbrio biológico e cultural: a instituição tem o compromisso de preservar tanto o equilíbrio biológico quanto o cultural dos indígenas, considerando o contato deles com a sociedade nacional.

Resguardo à aculturação espontânea: a Funai deve garantir que a evolução socioeconômica dos indígenas ocorra de maneira espontânea, protegendo-os de mudanças bruscas.

Gestão do patrimônio indígena: a Funai é responsável por gerir o patrimônio indígena, buscando sua conservação, ampliação e valorização.

Promoção de assistência médico-sanitária: a instituição deve promover a assistência médico-sanitária aos indígenas, abrangendo cuidados com a saúde.

Promoção da educação de base apropriada: a Funai tem o dever de promover uma educação de base apropriada para os indígenas, visando à sua progressiva integração na sociedade nacional.

Despertar o interesse coletivo para a causa indigenista: a Funai é responsável por despertar, por meio de instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista.

Exercício do poder de polícia: a instituição deve exercer o poder de polícia nas áreas reservadas e em questões relacionadas à proteção dos indígenas.

Considerações Finais

A luta pelos direitos indígenas é uma responsabilidade coletiva. Conhecer e divulgar essas leis é um passo fundamental para fortalecer a resistência e garantir um futuro em que os povos indígenas possam viver com dignidade e autonomia.

Um pouco sobre o Autor

Dr. Awapó Cleber Melo é Ph.D em Naturopatia, pertence à etnia tupi-guarani, tendo descendência indígena tanto da parte materna (jucá) como paterna (tupi-guarani). É fundador do primeiro Museu da Arte e da Medicina Ancestral Indígena da Bahia, em Senhor do Bonfim.

É graduado em Terapias Integrativas e Complementares pela Faculdade Unopar, Doutor *Honoris Causa* em Naturopatia e Homeopatia Indígena pela Faculdade Facei, na Bahia, e Doutor *Honoris Causa* em Direitos Indígenas pela universidade americana Erich Fromm.

Fez extensão universitária em Direitos Indígenas e pós-graduação em História, Antropologia, Arqueologia e Astronomia dos Povos Indígenas Brasileiros na Faculdade Facei, na Bahia.

É licenciado em Pedagogia pela Faculdade Faciip e perito judicial (Conpej). É detetive credenciado (Anadip) e professor de Direitos Indígenas da Faculdade Einstein, em Salvador (BA).



Visita ao túmulo do Marechal Rondon, no cemitério São João Batista, em Botafogo (RJ).

“Eu, indígena Dr. Awapó Cleber de Melo, sou admirador do Marechal da Paz, Cândido Rondon, pelo amor e respeito que tinha pelos indígenas. Por esse motivo, criou um órgão para proteger os povos indígenas, chamado Serviço de Proteção ao Índio (SPI). Assim sendo, trarei sua biografia e seu trabalho durante sua vida.”

Conhecendo os Feitos e a Biografia de Rondon

A atuação do Marechal Cândido Rondon foi fundamental não apenas na relação com os indígenas brasileiros, mas também na criação de instituições voltadas para a proteção e assistência a essas populações. Uma das mais importantes foi o Serviço de Proteção aos Índios (SPI).

Rondon tinha uma visão humanista e pacifista em relação aos povos indígenas, buscando integrá-los à sociedade brasileira de forma respeitosa, preservando suas culturas. Sua abordagem foi marcada pela máxima “morrer se preciso for, matar nunca”, refletindo seu comprometimento com a não violência e a busca de soluções pacíficas.

O SPI foi criado em 1910, durante o governo do Marechal Hermes da Fonseca, com Rondon como diretor. O objetivo principal do órgão era proteger e assistir os povos indígenas, garantindo seus direitos e promovendo o desenvolvimento sustentável de suas comunidades.

Alguns aspectos da influência de Rondon na criação do SPI incluem:

1. Abordagem pacífica: o SPI foi concebido sob a influência da abordagem pacífica de Rondon em relação aos povos indígenas. A ideia era substituir a violência e a exploração por uma abordagem mais humanitária e colaborativa.

2. Respeito à diversidade cultural: assim como Rondon, o SPI buscava respeitar e preservar a diversidade cultural dos povos indígenas. A ideia não era forçar a assimilação, mas sim promover a coexistência respeitosa.

3. Proteção territorial: o SPI tinha a responsabilidade de demarcar e proteger as terras indígenas, reconhecendo a importância de preservar o espaço vital dessas comunidades.

4. Educação e desenvolvimento: Rondon e o SPI também compartilhavam a visão de que a educação era fundamen-

tal para a integração dos indígenas. O SPI buscava proporcionar assistência médica, educacional e social às comunidades, visando melhorar suas condições de vida.

Apesar das boas intenções iniciais, ao longo dos anos o SPI enfrentou críticas devido a algumas práticas inadequadas e à negligência em relação aos direitos dos indígenas. Em 1967, o SPI foi extinto, dando lugar à Fundação Nacional do Índio (Funai), que também tem desempenhado um papel significativo na proteção dos direitos indígenas no Brasil.

Biografia de Marechal Rondon



Marechal Rondon

Marechal Rondon (1865-1958) foi militar e sertanista brasileiro. Foi o idealizador do Parque Nacional do Xingu e diretor do Serviço de Proteção ao Índio. Integrou a Comissão Construtora de Linhas Telegráficas, atravessou o sertão desconhecido, na maior parte habitado por índios bororós, terenas e guaicurus. Abriu estradas, expandiu o telégrafo e ajudou a demarcar as terras indígenas.

Iníância e Formação

Cândido Mariano da Silva (Marechal Rondon) nasceu em Mimoso, hoje Santo Antônio de Leverger, Mato Grosso, no dia 5 de maio de 1865. Era filho de Cândido Mariano e de Claudina Lucas Evangelista, neta de índios bororós.

Antes do seu nascimento, o pai, sentindo-se doente, pediu ao irmão Manuel Rodrigues da Silva Rondon, capitão da Guarda Nacional, que levasse o filho para Cuiabá a fim de salvá-lo da ignorância.

Seu pai morreu sem conhecer o filho, que anos depois perdeu também a mãe. Em 1873, o avô materno não queria se separar do neto, mas, por insistência do tio, Cândido foi levado para Cuiabá.

O jovem estudou na Escola Mestre Cruz e, no ano seguinte, na escola pública Professor João B. de Albuquerque. Em 1879, entrou para o Liceu Cuiabano e, em 1881, formou-se professor.

Carreira Militar

Em 1881, Cândido pediu ao tio para estudar na Escola Militar no Rio de Janeiro. Com autorização do Ministério da Guerra, acrescentou o sobrenome Rondon, em homenagem ao tio que lhe criou.

Em 1884, Rondon já estava habilitado a fazer o curso superior. Em 1888, foi promovido a alferes-aluno. Nesse mesmo ano, o governo imperial criou a Escola Superior de Guerra, para onde foi transferido Rondon.

Um pouco sobre a Autora

Dra. Jane Batista Pajé Jaxi Porã
(Etnia Tupi-Guarani)
Pedagoga, Bacharel em
Direito, Nutricionista,
Doutora *Honoris Causa* em
Naturopatia Indígena,
Especialista em Fitoterapia
Clínica e Homeopatia Indígena
Coordenadora Pedagógica da
Faculdade Tupi-Guarani
E-mail: janeireh180@gmail.com
(17) 98141-8136



Em Defesa da Cultura, Tradição, Costumes e Tecnologias da Medicina Indígena

Pesquisadores que estudam a origem dos seres humanos nas Américas, especialmente no Brasil, indicam que a presença de indígenas pode remontar a mais de 17 mil anos.

A Arqueologia revela que, em 1500, os indígenas já viviam em sociedades bem estruturadas, organizadas em moradias multifamiliares e com um desenvolvimento avançado para a sua época. Tais informações coadunam com a ideia de que a História do Brasil não teve início com a chegada de Cabral e as raízes indígenas são partes fundamentais da identidade brasileira.

Dados atualizados do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) apontam a existência de mais de 26 mil sítios arqueológicos distribuídos pelo Brasil. Somente em 2024 foram identificados quatro novos sítios em terras indígenas no Pará.

Por muito tempo, o ensino nas escolas reforçou uma visão limitada sobre os povos indígenas que habitavam o país no período da chegada dos portugueses, durante o chamado Brasil Colônia. Era comum retratá-los como povos “selvagens”, que andavam nus, viviam da caça, da pesca e da floresta e não se adaptavam às normas impostas pelos colonizadores. Essa narrativa serviu para explicar a escravização de outros povos, consolidando uma das maiores atrocidades da história: o tráfico negreiro.

Não obstante, essa visão reflete os preconceitos do colonizador europeu e ignora a complexidade da própria formação das sociedades indígenas, que resistiram e mantiveram a sua cultura e tradição. Os colonizadores já tinham consciência da riqueza das terras do Novo Mundo e seus objetivos eram a conquista e exploração. Todavia, a geografia acidentada, a mata densa e a resistência dos povos indígenas representavam severos entraves à concretização de seus intentos. Para superá-los, os europeus recorreram à força das armas e à manipulação pelo próprio medo, como fez o bandeirante Bartolomeu Bueno da Silva, o *Anhangueira*.

ra: para forçar os indígenas a revelar o caminho para as minas de ouro, assustou-os ao produzir fogo sobre a água com o emprego da cachaça.

As doenças que os colonizadores trouxeram consigo impactaram de forma abrupta as populações indígenas, que ainda não haviam tido contato com aqueles agentes biológicos (vírus, bactérias), resultando na morte de milhares de indígenas. Muitos dos que resistiram fugiram para o interior, mas nem sempre conseguiam se estabelecer em locais propícios à sobrevivência tal como era antes.

Outro ataque frontal à cultura dos povos originários foram os aldeamentos jesuíticos, que objetivavam destribalizar os indígenas com uma educação forçada de outra cultura, a cristã. Tais estratégias visavam conter a invasão de tribos hostis, mas também violentavam aspectos fundamentais da vida e da mentalidade dos nativos, como o trabalho na lavoura, atividade que consideravam exclusivamente feminina.

Na visão eurocêntrica dos jesuítas, a destruição da cultura indígena simbolizava o sucesso dos aldeamentos. **Flagrante desrespeito à cultura e tradição indígena, no claro intento apenas da dominação e exploração.**

Os povos indígenas constroem suas verdades a partir da cosmogonia, que orienta sua forma própria de ser e de estar no mundo, em profunda integração com a natureza – uma visão que, até os dias atuais, ainda não é plenamente compreendida pelos demais.

Atrelada às definições e ao ponto de vista externos, a visão da cultura, tradição, costumes e tecnologias indígenas foi deturpada quando traduzida fundamentalmente para conceitos religiosos criados por aqueles que os observavam, numa tentativa de entender ou explicar o complexo sistema no qual os povos originários estão inseridos.

Ensina-nos o ambientalista, escritor e conferencista indígena descendente dos povos tapuia Carlos Alberto dos Santos, o querido Kaká Werá Jacupé, que:

O corpo humano é a casa dada pela Natureza que abriga um

ser chamado de Avá, que é o equivalente à alma na cultura ocidental. De acordo com os sentimentos e emoções, estes podem gerar desequilíbrios. O estado mental ou emocional da pessoa funciona como uma chave que pode abrir determinadas portas energéticas para a entrada das doenças. Para combatê-las e reequilibrar as energias, então, é necessário recorrer às forças da natureza.

Ainda de acordo com o ambientalista *Kaká Werá Jacupé*, no entendimento e diálogo com a linguagem das forças da Natureza, encontramos a figura do pajé, que é o especialista da aldeia. É ele quem irá, de acordo com o seu entendimento, usar a tecnologia da medicina indígena mais indicada para cada caso. Essas tecnologias abrangem toda a arte de cuidado dentro de uma visão holística e primal.

Cada etnia tem as suas tecnologias com suas peculiaridades e singularidades. Elas se manifestam por meio de cantos, danças, ervas, dieta exclusiva de determinados alimentos ou a sua abstinência, entre outras. Tais tecnologias guardam segredos ancestrais que foram revelados ao pajé durante o período de sua formação. Esses especialistas são verdadeiros detentores dos conhecimentos tradicionais e culturais que permeiam a própria existência dos povos indígenas.

De acordo com o antropólogo e pesquisador Dr. João Paulo Lima Barreto Yupuri Tukano, fundador do *Bahserikowi* Centro de Medicina Indígena¹ em Manaus, há conceitos fundamentais que permeiam a medicina indígena em todas as etnias:

Em todos os povos indígenas, de norte a sul e de leste a oeste, percebem-se três grandes conceitos que fundamentam o sistema prático de saúde e cura da Medicina Indígena: tecnologias, teorias indígenas e práticas sociais que são os rituais. Há a tecnologia da Evocação das palavras para se transformar metaquimicamente uma determinada substância ou coisa com a fi-

¹ João Paulo Lima Barreto, filósofo, antropólogo e criador do *Bahserikowi* Centro de Medicina Indígena, em Manaus. Ele é um dos intelectuais de maior reconhecimento nas ciências sociais e humanas na atualidade, atuando como pesquisador, consultor e palestrante no Brasil e no exterior.

nalidade da cura. O homem branco, em sua visão, traduziu esse ato como benzimento, vinculando tal ato ao conceito de religião, e o indígena, não compreendendo ao certo essa tradução, acabou por aceitar um conceito externo, mas que não representa a transformação metaquímica que ocorre nas Tecnologias de cura. As Evocações são para proteger as pessoas, não sendo iguais a rezas e benzimentos que praticam pessoas de outras culturas e religiões. (YouTube, 2024. Canal: @minsaudebr)

Ainda segundo o Dr. Barreto, apesar de esse conhecimento advir, desde os primórdios, dos ancestrais, de geração em geração, por meio da oralidade, para os agentes, observadores externos à cultura e tradição indígenas, pode parecer que não há organização e métodos no sistema prático da cura. Nesse sistema complexo, há que se compreender que, para os povos indígenas, a palavra não tem caráter abstrato, mas uma dimensão concreta. Por isso, a arte da evocação assume papel central. Cada grupo social indígena desenvolveu seu próprio conjunto de tecnologias e uma medicina tradicional que constitui um sistema completo, autônomo, legítimo e marcado por múltiplas complexidades.

Na ótica do Dr. Barreto, o fato de o indígena estar entre duas medicinas pode gerar mais desequilíbrios na saúde:

O índio estar em meio a duas medicinas, como duas formas de saúde (Medicina Indígena e a Medicina Convencional alopática), pode afetar muito mais a sua saúde e a da coletividade, gerando mais desequilíbrio ainda, pois, à medida que seus especialistas não são mais valorizados, os jovens não procuram mais se cuidar a partir de suas Tecnologias disponíveis desde sempre e acabam por romper com a língua, com a cultura, com as tradições e com as práticas de cuidado de seus territórios. (YouTube, 2024. Canal: @minsaudebr – grifo nosso.)

Os saberes tradicionais dos povos indígenas consolidam-se em patrimônio cultural imaterial e são essenciais para a manutenção do meio ambiente e para a diversidade cultural.

Nesse sentido, os arts. 215 e 216 da Constituição de 1988

ampliaram a noção de patrimônio cultural ao versar a existência de bens culturais de natureza material e imaterial. Além disso, determinam meios para sua proteção, reconhecendo o valor dos conhecimentos tradicionais dos povos originários.

A Unesco, na 32ª conferência, realizada em Paris no ano de 2003, denominada Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, reconheceu que as comunidades, em especial as indígenas, desempenham um importante papel na produção, salvaguarda, manutenção e recriação do patrimônio cultural imaterial, contribuindo para enriquecer a diversidade cultural e a criatividade humana.

O artigo 2 do referido documento traz as definições:

*1. Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se **transmite de geração em geração**, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, **gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana**. Para os fins da presente Convenção, **será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial** que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os **imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável**.*

2. O “patrimônio cultural imaterial”, conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos:

- a) **tradições e expressões orais**, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial;*
- b) **expressões artísticas**;*

- c) **práticas sociais, rituais e atos festivos;**
- d) **conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;**
- e) **técnicas artesanais tradicionais.** (Grifo nosso)

A medicina indígena emprega a tecnologia de cura para o corpo, para as relações sociais e também para o cuidado com os seres que habitam (corpo-território, o corpo sendo parte do próprio território, terra, natureza). As tecnologias ou práticas de cura respondem à lógica interna de cada comunidade indígena e são o produto de sua relação particular com o mundo espiritual e com os seres do ambiente em que vivem. Devem, portanto, ser respeitadas, uma vez que são orientadas pelo conhecimento e pela sabedoria intrínsecas advindas da ancestralidade de cada comunidade. É a integração entre corpo, mente, meio ambiente e demais elementos que os rodeiam.

Vale destacar que, para os indígenas, o conceito de território tem sentido muito mais amplo, pois está ligado ao conceito da extensão do corpo à própria terra. É a expressão do corpo-território, que está intimamente ligado com a natureza e a comunidade em que vive.

É imprescindível que os especialistas indígenas (pajés) realizem uma análise profunda acerca dos tratamentos medicamentosos a serem utilizados ou não pelos indígenas, quais sejam, aqueles provenientes da medicina convencional (drogas alopáticas, fármacos como antibióticos, anticoagulantes, anticonvulsivantes, vermífugos, analgésicos, anti-inflamatórios, medicações de cunho experimental, terapias genéticas, inoculações experimentais, entre outros). É de vital importância para aqueles que buscam a melhoria da saúde como também para a comunidade, onde, mais uma vez ressaltamos, se consagra de forma primordial a extensão corpo-território e as relações sociais, já que todos devem integrar-se em harmonia na comunidade.

Na intenção da proteção da medicina indígena e suas tecnologias, têm os povos indígenas amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro e também em acordos e convenções interna-

cionais. Há vários textos de diplomas legais² para efetivar todas as suas reivindicações no que concerne a seus direitos, como por exemplo a escolha de seus tratamentos de saúde quando for o caso, respeitando-se a sua cultura, costumes e tradição. Ou seja, trocando em miúdos:

O corpo como extensão ao território para manutenção do equilíbrio deve receber as tecnologias de cura que o equilibrem enquanto organismo físico, tecnologias para o cuidado com o emocional/espíritual desse indivíduo e ainda o cuidado quanto ao seu emaranhamento com a natureza e os seres que a habitam. Trata-se de um cuidado holístico e integral, de um sistema complexo da medicina indígena que somente o especialista-pajé é capaz de aplicar de acordo com a sua avaliação. Quando se cuida das relações sociais, há o cuidado de todos da aldeia e do próprio meio. Reintegra-se energeticamente aquele que está doente e reequilibra-se a comunidade, conduzindo-os ao estado de saúde.

Outrossim, ressaltamos que não nos posicionamos contra a medicina convencional, tampouco somos desfavoráveis aos seus profissionais de saúde. Pelo contrário, o intuito é elucidar a importância de se manter a medicina indígena e a sua essencialidade como pilar basilar para os povos originários.

Contudo, faz-se necessário construir diálogos entre especialistas de ambas as medicinas para que se delimite até onde uma e outra medicina podem atuar sem que haja interferência na manutenção do equilíbrio das energias que foram afetadas, originando o estado de doença, segundo a visão dos especialistas indígenas. Essa avaliação criteriosa é fundamental para que haja o respeito à cultura e tradição desses povos, no sentido de preservação e perpetuação para as gerações futuras, pois os povos originários são sim diferenciados em seu modo de ser e viver.

² Seguem anexas algumas considerações, bem como artigos cuidadosamente selecionados contidos nos textos legais e excertos bibliográficos, como referências para conhecimento e orientações para os operadores técnicos do Direito em defesa da cultura, tradição, costumes e tecnologias da medicina indígena, como também para que todos os demais interessados tenham acesso a esse instrumento de caráter informativo acerca dos direitos dos povos indígenas.

O desrespeito à cultura, ao conhecimento tradicional, à fé, à religião dos povos originários, a não observância de todos os vieses, em especial a atenção à saúde, poderiam ocasionar rupturas com a cultura, consubstanciando-se em danos permanentes não só aos indígenas mas também ao meio ambiente. **Os povos indígenas desempenham um papel primordial na preservação ambiental no Brasil, devido à sua profunda conexão e ao conhecimento tradicional da fauna e flora.**³

Cabe destacar que as riquezas medicinais das florestas brasileiras chamam a atenção por sua biodiversidade em todo o mundo. Melhorar a relação do homem com as suas florestas refletirá na melhoria da saúde para todos os seres humanos. Assim, respeitar as florestas e os tratamentos medicinais que dela nascem valoriza e difunde a cultura e os costumes dos povos originários, contribuindo para o avanço de todas as tecnologias da humanidade.

³ MUSEU de Astronomia e Ciências Afins (Mast). A importância dos povos indígenas para a preservação da natureza. Gov.br, 19 abr. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mast/pt-br/as-suntos/noticias/2023/abril/a-importancia-dos-povos-indigenas-para-a-preservacao-da-natureza>. Acesso em: 15 fev. 2025.

Referências

BRASIL. *Legislação*. Texto Digital. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

MINISTÉRIO da Saúde. *Medicinas Indígenas: tecnologias de cuidados em saúde e cura nos territórios indígenas*. YouTube, 7 jun. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=q-ZerUifM0Ek&t=3269s>. Acesso em: 14 fev. 2025.

MUSEU da Pessoa. *Kaká Werá Jecupé*. YouTube, 20 fev. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=m0j06lRdXjw>. Acesso em: 13 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco). *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*. Lisboa: Unesco, 2006. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por. Acesso em: 10 fev. 2025.

PESQUISA Fapesp. Antropólogo da etnia Tukano revela conceitos da medicina indígena. YouTube, 12 jun. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=f45cHWGLnPs>. Acesso em: 17 fev. 2025.

RODRIGUES, Domingos Benedetti; SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos. A importância do patrimônio cultural dos povos indígenas para a manutenção da biodiversidade e para a viabilidade do desenvolvimento sustentável. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 5, n. 9, p. 39-72, 2014. DOI: <https://doi.org/10.26843/direitoedesenvolvimento.v5i9.245>. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/245>. Acesso em: 20 fev. 2025.

Anexo I

Embasamentos Técnicos e Fundamentações Legais para:

Pleitear os tratamentos através das tecnologias pertencentes aos povos indígenas e da medicina indígena (ancestral e tradicional);

Elaborar, vender, distribuir, etc. os produtos oriundos de conhecimentos tradicionais associados e produtos artesanais.

Criar e estabelecer instituições de ensino especializadas para valorização e manutenção da cultura, do conhecimento ancestral associado e da medicina indígena.

Encontrar-se-ão guarida no que tange à defesa da **cultura, tradição, costumes e tecnologias da medicina indígena** os seguintes textos legais:

- a) Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973);
- b) Constituição Federal de 1988;
- c) Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025 (regulamenta o exercício do poder de polícia da Funai);
- d) Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);
- e) Decreto nº 3.156, de 27 de agosto de 1999 (dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas);
- f) Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;
- g) Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (Dadin);
- h) Lei da Biodiversidade (Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015);
- i) Resolução nº 726, de 9 de novembro de 2023, do Ministério da Saúde;
- j) Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.

A saber:

A) Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973):

O Estatuto do Índio, em seu art. 1º, concede proteção legal para preservar a cultura dos povos indígenas. No art. 58, inciso I, define crime contra o índio escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, bem como perturbar a sua prática.

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Art. 58. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena: I – escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática.

B) Constituição Federal de 1988

A Carta Magna assegura a seus cidadãos terem seus direitos efetivados. O caput do art. 5º declara bens jurídicos tutelados pelo Estado brasileiro em favor dos cidadãos, o que se constitui no rol dos princípios fundamentais. Entre esses bens jurídicos tutelados, destacamos o da igualdade, como uma ramificação do fundamento da dignidade da pessoa humana. O princípio da igualdade consiste em “tratar os iguais de maneira igual e os desiguais na medida de suas desigualdades”.

(Obs.: Esse princípio pode ser invocado para ingresso em universidades e concursos públicos, investidura em cargos através de cotas.)

O art. 5º traz em seu bojo as normas basilares que constituem princípios e garantias fundamentais e direitos personalíssimos, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, além da liberdade de consciência e de crença.

A cultura, os costumes e as tradições dos povos indígenas

são considerados Patrimônio Cultural da Humanidade (material e imaterial). A Constituição brasileira traz em seu bojo artigos que tratam da proteção do patrimônio cultural e determinam meios para sua proteção, reconhecendo o valor dos conhecimentos tradicionais dos povos originários. Nesse sentido, destaca-se o art. 216.

O art. 231 confere proteção legal à organização social, aos costumes, às línguas, às crenças e tradições e aos direitos originários sobre as terras.

Segue a transcrição dos artigos supracitados:

Art. 1º [...]

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

C) Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025 (regulamenta o exercício do poder de polícia da Funai)

A tradição, os costumes e a cultura são considerados Patrimônio Cultural (material ou imaterial) e assim encontram-se dispostos no art. 216 da Constituição de 1988.

O decreto em tela confere poder de polícia à Funai para ampliação da proteção legal, cabendo observar especialmente o inciso III do art. 3º:

Art. 3º Constituem infrações aos direitos dos povos indígenas, entre outras previstas em lei:

II – as práticas que atentem contra o patrimônio cultural, material e imaterial dos povos indígenas;

III – as práticas que atentem contra o conhecimento tradicional dos povos indígenas. (Grifo nosso.)

D) Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

A Convenção nº 169 se refere a uma “política geral” que deve nortear o relacionamento dos governos com os povos indígenas. Enfatiza também a necessidade de preservação dos usos, costumes e tradições das populações indígenas e procura assegurar que lhes sejam reconhecidos os direitos fundamentais da

pessoa humana.

O art. 3º, itens 1 e 2, do texto legal corrobora com o art. 5º da Constituição no que tange aos direitos personalíssimos com seus princípios e garantias fundamentais.

O art. 4º, itens 1, 2 e 3, preceitua que medidas especiais devem ser adotadas para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos indígenas, porém essas medidas especiais não deverão contrariar a vontade livremente expressa desses povos. No item 3 enfatiza-se que o exercício da cidadania não deve ser prejudicado pelas medidas criadas.

O art. 7º versa o direito de escolha quanto a suas prioridades na medida em que afeta vida, crenças, instituições e bem-estar espiritual. Ainda determina que os povos deverão participar dos planos e programas suscetíveis de afetá-los.

No artigo seguinte, observa-se que, na aplicação da legislação nacional aos povos interessados, deverão ser levados em consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário. Além disso, no item 2, declara-se que os povos indígenas deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias.

O art. 10 preceitua que, no caso de imposição de sanções penais, suas características econômicas, sociais e culturais deverão ser levadas em conta.

Cabe destacar que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi fundada em 1919, no âmbito do Tratado de Versalhes, após a Primeira Guerra Mundial, sendo o Brasil um dos países fundadores. A OIT é uma agência especializada das Nações Unidas.

Importante: o art. 38 da Convenção será vinculante apenas para os membros da Organização Internacional do Trabalho.

Segue abaixo a transcrição dos artigos supracitados:

ARTIGO 3º

1. Os povos indígenas e tribais desfrutarão plenamente dos direitos humanos e das liberdades fundamentais sem qualquer impedimento ou discriminação. As disposições desta Convenção deverão ser aplicadas sem discriminação entre os membros do gênero masculino e feminino desses povos.

2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais desses povos, inclusive os direitos previstos na presente Convenção.

ARTIGO 4º

1. Medidas especiais necessárias deverão ser adotadas para salvaguardar as pessoas, instituições, bens, trabalho, culturas e meio ambiente desses povos.

2. Essas medidas especiais não deverão contrariar a vontade livremente expressa desses povos.

3. O exercício, sem discriminação, dos direitos gerais da cidadania não deverá ser, de maneira alguma, prejudicado por tais medidas especiais.

ARTIGO 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

ARTIGO 8º

1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.

2. Esses povos deverão ter o **direito de conservar seus costumes e instituições próprias**, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio. (Grifo nosso.)

ARTIGO 10

1. No processo de impor sanções penais previstas na legislação geral a membros desses povos, suas características econômicas, sociais e culturais deverão ser levadas em consideração.

Quanto à SAÚDE, encontramos no mesmo texto legal os seguintes dispositivos:

ARTIGO 25

1. Os governos tomarão as medidas necessárias que garantam que **serviços de saúde adequados** sejam disponibilizados aos povos interessados ou que eles sejam dotados dos recursos necessários para desenvolver e prestar esses serviços **sob sua própria responsabilidade e controle para que possam desfrutar do maior nível possível de saúde física e mental**.

Na maior medida possível, os serviços de saúde deverão ser baseados na comunidade. **Esses serviços deverão ser planejados e administrados** em cooperação com os povos interessados e **levar-se-á em consideração suas condições** econômicas, geográficas, **sociais e culturais**, bem como seus métodos tradicionais de prevenção, práticas curativas e medicamentos. (Grifo nosso.)

ARTIGO 38

1. A presente Convenção será vinculante apenas para os membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas junto ao Diretor Geral.

D) Decreto nº 3.156, de 27 de agosto de 1999 (dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas)

Elencamos mais previsões legais dispostas no Decreto nº 3.156, de 27 de agosto de 1999, com especial atenção ao art. 2º:

Art. 1º A atenção à saúde indígena é dever da União e será prestada de acordo com a Constituição e com a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, objetivando a universalidade, a integralidade e a equanimidade dos serviços de saúde.

*Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, **deverão ser observadas as seguintes diretrizes destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde do índio, objetivando o alcance do equilíbrio biopsicossocial, com o reconhecimento do valor e da complementariedade das práticas da medicina indígena, segundo as peculiaridades de cada comunidade, o perfil epidemiológico e a condição sanitária:** (Grifo nosso.)*

*V – **a restauração das condições ambientais, cuja violação se relacione diretamente com o surgimento de doenças e de outros agravos da saúde;** (Grifo nosso.)*

*VIII – **a participação das comunidades indígenas envolvidas na elaboração da política de saúde indígena, de seus programas e projetos de implementação;** e*

*IX – **o reconhecimento da organização social e política, dos costumes, das línguas, das crenças e das tradições dos índios.** (Grifo nosso.)*

E) Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos

Povos Indígenas foi aprovada em 13 de setembro de 2007.

Trata-se de documento abrangente que aborda os direitos dos povos indígenas. Ela não estabelece novos direitos, mas reconhece e afirma direitos fundamentais universais no contexto das culturas, realidades e necessidades indígenas. A Declaração constitui um instrumento internacional importante de direitos humanos em relação a povos indígenas, porque contribui para a conscientização sobre a opressão histórica impetrada contra os povos indígenas, além de promover a tolerância, a compreensão e as boas relações entre os povos indígenas e os demais segmentos da sociedade.

Afirma que os povos indígenas são iguais a todos os demais povos e reconhece, ao mesmo tempo, o direito de todos os povos de serem diferentes, de se considerarem diferentes e de serem respeitados como tais.

Reconhece a necessidade urgente de respeitar e promover os direitos intrínsecos dos povos indígenas, que derivam de suas estruturas políticas, econômicas e sociais e de suas culturas, suas tradições espirituais, sua história e sua concepção da vida, especialmente os direitos às suas terras, territórios e recursos.

Busca demonstrar que o controle, pelos povos indígenas, dos acontecimentos que os afetam e suas terras, territórios e recursos lhes permitirá manter e reforçar suas instituições, culturas e tradições e promover seu desenvolvimento de acordo com suas aspirações e necessidades.

Artigo 4

Os povos indígenas, no exercício do seu **direito à autodeterminação**, têm direito à **autonomia** ou ao autogoverno **nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais**, assim como a disporem dos meios para financiar **suas funções autônomas**. (Grifo nosso.)

Artigo II

I. Os povos indígenas **têm o direito de praticar e revitalizar suas tradições e costumes culturais**. Isso inclui o **direito de manter, proteger e desenvolver as manifesta-**

ções passadas, presentes e futuras de suas culturas, tais como sítios arqueológicos e históricos, utensílios, desenhos, **cerimônias, tecnologias**, artes visuais e interpretativas e literaturas. (Grifo nosso.)

Artigo 24

1. Os povos indígenas têm direito a seus medicamentos tradicionais e a manter suas práticas de saúde, incluindo a conservação de suas plantas, animais e minerais de interesse vital do ponto de vista médico. As pessoas indígenas têm também direito ao acesso, sem qualquer discriminação, a todos os serviços sociais e de saúde.

2. Os indígenas têm o direito de usufruir, por igual, do mais alto nível possível de saúde física e mental.

Artigo 25

Os povos indígenas têm o direito de manter e de fortalecer sua própria relação espiritual com as terras, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente possuam ou ocupem e utilizem, e de assumir as responsabilidades que a esse respeito incorrem em relação às gerações futuras.

Artigo 31

1. Os povos indígenas têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativas. Também têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver sua propriedade intelectual sobre o mencionado patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais e suas expressões culturais tradicionais.

2. Em conjunto com os povos indígenas, **os Estados adotarão medidas eficazes para reconhecer e proteger o exercício desses direitos.** (Grifo nosso.)

Artigo 34

Os povos indígenas têm o **direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas** e, quando existam, costumes ou sistema jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos. (Grifo nosso.)

F) Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (Dadin) – OEA

A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (Dadin) é um documento da Organização dos Estados Americanos (OEA) que reconhece os direitos dos povos indígenas do continente americano. Foi aprovada em 15 de junho de 2016.

A Dadin é um instrumento de referência para a promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas e foi aprovada após cerca de 17 anos de negociações, na 46ª Assembleia Geral da OEA, em São Domingos.

Por muito tempo, os direitos humanos dos povos indígenas, incluindo seu direito à livre determinação e a suas terras, territórios, meio ambiente, recursos naturais, desenvolvimento sustentável e sobrevivência cultural, foram desafiados ao redor do mundo. A Declaração Americana oferece proteção específica para os povos indígenas na América do Norte, México, América Central, América do Sul e Caribe.

A Dadin traz em seu preâmbulo o reconhecimento de que os povos indígenas nas Américas contribuíram para o desenvolvimento e reitera a obrigação dos Estados-membros em respeitar seus direitos e a sua identidade cultural, reafirma a identidade própria e reconhece a necessidade urgente quanto ao respeito aos direitos intrínsecos dos povos indígenas, que decorrem de suas estruturas políticas, econômicas e sociais e de suas culturas,

de suas tradições espirituais, de sua história e de sua filosofia, especialmente os direitos a suas terras, territórios e recursos.

Destacam-se como principais pontos da Dadin:

- Os povos indígenas têm direito à liberdade de consciência, religião e prática espiritual;
- Os Estados devem impedir tentativas de conversão forçada;
- Os Estados devem preservar, respeitar e proteger os lugares sagrados dos povos indígenas;
- Os Estados devem garantir o respeito à integridade dos símbolos, práticas, cerimônias sagradas, expressões e protocolos espirituais indígenas;
- A autoidentificação como povo indígena é um critério fundamental para determinar a quem se aplica a Declaração.

Acerca da identidade cultural:

Artigo XIII – Direito à identidade e à integridade cultural

1. Os povos indígenas têm direito a sua própria identidade e integridade cultural e a seu patrimônio cultural, tangível e intangível, inclusive o histórico e ancestral, bem como à proteção, preservação, manutenção e desenvolvimento desse patrimônio cultural para sua continuidade coletiva e a de seus membros, e para transmiti-lo às gerações futuras. (Grifo nosso.)

(Obs.: Ao se elegerem tratamentos convencionais há o risco de ruptura com a cultura à medida que as gerações presentes e futuras se distanciam das tecnologias de cura).

3. Os povos indígenas têm direito a que se reconheçam e respeitem todas as suas formas de vida, cosmovisões, espiritualidade, usos e costumes, normas e tradições, formas de organização social, econômica e política,

formas de transmissão do conhecimento, instituições, práticas, crenças, valores, indumentária e línguas, reconhecendo sua inter-relação, tal como se dispõe nesta Declaração. (Grifo nosso.)

Acerca da espiritualidade indígena:

Artigo XVI – Espiritualidade Indígena

1. Os povos indígenas **têm o direito de exercer livremente** sua própria **espiritualidade e crenças** e, em virtude disso, de praticar, desenvolver, transmitir e **ensinar suas tradições, costumes e cerimônias**, e a realizá-las tanto em público como privadamente, individual e coletivamente. (Grifo nosso.)

2. **Nenhum povo ou pessoa será sujeito a pressões ou imposições, ou a qualquer outro tipo de medida coercitiva que afete ou limite seu direito de exercer livremente sua espiritualidade e suas crenças indígenas.** (Grifo nosso.)

3. Os povos indígenas têm o direito de preservar e proteger seus lugares sagrados e de ter acesso a eles, inclusive seus lugares de sepultamento, a usar e controlar suas relíquias e objetos sagrados e a recuperar seus restos humanos.

4. Os Estados, em conjunto com os povos indígenas, adotarão medidas eficazes para promover o respeito à espiritualidade e às crenças indígenas e **proteger a integridade** dos símbolos, **práticas, cerimônias**, expressões e formas espirituais dos povos indígenas, em conformidade com o Direito Internacional. (Grifo nosso.)

Acerca da saúde:

Artigo XVIII – Saúde

1. Os povos indígenas **têm o direito**, de forma coletiva e individual, de desfrutar do mais alto nível possível de saúde física, mental e espiritual.

2. **Os povos indígenas têm direito a seus próprios**

sistemas e práticas de saúde, bem como ao uso e à proteção das plantas, animais e minerais de interesse vital, e de outros recursos naturais de uso medicinal em suas terras e territórios ancestrais.

3. Os Estados tomarão medidas para prevenir e proibir que os povos e as pessoas indígenas sejam objeto de programas de pesquisa, experimentação biológica ou médica, bem como de esterilização, sem seu consentimento prévio livre e fundamentado. Os povos e as pessoas indígenas também têm o direito, conforme seja o caso, de acesso a seus próprios dados, prontuários médicos e documentos de pesquisa conduzida por pessoas e instituições públicas ou privadas. (Grifo nosso.)

Importante: O artigo acima transcrito reconhece o direito dos povos indígenas a seus próprios sistemas e práticas de saúde, bem como ao uso e à proteção das plantas, animais e minerais de interesse vital, e de outros recursos naturais de uso medicinal em suas terras e territórios ancestrais. Além disso, menciona que os Estados devem promover sistemas ou práticas interculturais nos serviços médicos e sanitários prestados nas comunidades indígenas.

5. Os Estados garantirão o exercício efetivo dos direitos constantes deste artigo.

Artigo XXVI – Povos indígenas em isolamento voluntário ou em contato inicial

1. Os povos indígenas em isolamento voluntário ou em contato inicial têm direito a permanecer nessa condição e a viver livremente e de acordo com suas culturas. (Grifo nosso.)

Acerca da educação:

Os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições docentes que ministrem educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e aprendizagem.

Em suma:

Também com base nos artigos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, é possível reconhecer o direito dos povos indígenas à **comercialização de seus produtos medicinais e à criação de instituições de ensino** voltadas à divulgação e preservação da cultura e de seus conhecimentos tradicionais.

A fundamentação para essa autonomia baseia-se nos seguintes dispositivos:

AUTODETERMINAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E CULTURAL (ART. 3)

1. Os povos indígenas possuem o direito inalienável à autodeterminação, permitindo-lhes definir livremente sua condição política e buscar seu desenvolvimento econômico, social e cultural de acordo com seus valores e tradições.

2. Esse princípio garante aos povos indígenas o poder de estruturar e conduzir iniciativas próprias, como a comercialização de seus produtos medicinais e a criação de uma escola/instituição/faculdade indígena, sem estarem sujeitos a imposições normativas externas que não respeitem suas especificidades culturais.

3. A autodeterminação dos povos indígenas é um princípio do Direito Internacional que garante o direito dos povos indígenas a decidirem o seu próprio destino.

4. Este princípio inclui:

- o direito de autogoverno;
- o direito de decidir sobre os seus assuntos internos;
- o direito de decidir sobre as suas prioridades de desenvolvimento;
- o direito de cultivar as suas línguas e formas de vida tradicionais;

- o direito de dispor dos meios para financiar as suas funções autônomas.

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE INSTITUIÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS (ART. 20)

O direito dos povos indígenas de manter e desenvolver suas instituições políticas, econômicas e sociais inclui a possibilidade de criar meios próprios de subsistência e desenvolvimento. Assim, a comercialização de produtos medicinais tradicionais, baseados em conhecimentos transmitidos por gerações, é uma expressão legítima de sua organização econômica. Da mesma forma, a criação de escola/instituições de ensino/faculdade de medicina indígena constitui um meio de preservar e fortalecer sua identidade cultural, promovendo a capacitação de novas gerações dentro de seus próprios paradigmas e práticas.

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS (ART. 31)

O direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural e conhecimentos tradicionais confere aos povos indígenas a autoridade para determinar a forma de utilização e disseminação de sua medicina tradicional. Isso inclui o direito de explorar comercialmente esses produtos e estabelecer instituições de ensino especializadas, sem que estejam obrigados a seguir normas aplicadas a outras instituições não indígenas, preservando, assim, a integridade de seus métodos e saberes ancestrais.

DIREITO AOS MEDICAMENTOS TRADICIONAIS E PRÁTICAS DE SAÚDE (ART. 24)

Os povos indígenas têm o direito de manter suas práticas de saúde, incluindo a conservação e o uso de recursos naturais essenciais à sua medicina, como plantas e minerais. Além disso, esse direito se estende à disseminação de seus conhecimentos e ao acesso à estrutura necessária para sua prática e ensino. A criação de Escola/Instituição de Ensino/Faculdade indígena de

medicina tradicional representa uma extensão legítima desse direito, contribuindo para a continuidade e valorização das práticas indígenas no campo da saúde.

AUTONOMIA NORMATIVA E PROTEÇÃO CONTRA INTERFERÊNCIAS EXTERNAS

A Declaração da ONU reconhece que os povos indígenas devem ter a liberdade para criar e gerenciar suas instituições segundo suas tradições e costumes, livres de normas regulatórias externas que possam comprometer sua autenticidade cultural. Assim, tanto a venda de produtos medicinais quanto a criação de instituições de ensino para a cultura e medicina indígena devem ser reconhecidas como iniciativas autônomas, sem a necessidade de conformidade com regulamentações destinadas a instituições não indígenas, desde que respeitados os princípios de segurança e ética próprios das comunidades indígenas.

G) Lei da Biodiversidade – Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 (Regula o acesso ao patrimônio genético, o acesso ao conhecimento tradicional associado, e a repartição de benefícios).

A Lei da Biodiversidade protege o acesso dos povos indígenas ao seu patrimônio genético e conhecimentos tradicionais associados. O art. 10, inciso V, dessa lei reconhece que tais povos têm o direito de explorar seus conhecimentos ancestrais para fins comerciais, desde que respeitados seus usos tradicionais.

Tanto o patrimônio genético quanto o conhecimento tradicional, usados para produção dos serviços e produtos comercializados pelas comunidades indígenas, são claramente defendidos pela Lei de Biodiversidade, da qual destacamos:

Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se para os fins desta Lei:

I – patrimônio genético – informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra

natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos;

II – conhecimento tradicional associado – informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;

III – conhecimento tradicional associado de origem não identificável – conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional;

IV – comunidade tradicional – grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

V – provedor de conhecimento tradicional associado – população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso;

XVI – produto acabado – produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja este pessoa natural ou jurídica;

XVII – produto intermediário – produto cuja natureza é a utilização em cadeia produtiva, que o agregará em seu processo produtivo, na condição de insumo, excipiente e matéria-prima, para o desenvolvimento de outro produto intermediário ou de produto acabado;

Art. 8º [...]

§ 3º São formas de reconhecimento dos conhecimentos tradicionais associados, entre outras:

- I – publicações científicas;
- II – registros em cadastros ou bancos de dados; ou
- III – inventários culturais.

O art. 10 segue indicando que a atividade de produção de remédios tradicionais tem respaldo legal, desde que os recursos sejam utilizados conforme seus costumes. Dessa forma, não há ilicitude na comercialização dos remédios tradicionais pelo indígena (como membro dos povos indígenas), devendo prevalecer o respeito às disposições desta legislação.

*Art. 10. Às populações indígenas, às comunidades tradicionais e aos agricultores tradicionais que criam, desenvolvem, **detêm ou conservam conhecimento tradicional associado** são garantidos os direitos de:*

- V – **usar ou vender livremente produtos que contêm patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado**, observados os dispositivos das Leis n^os 9.456, de 25 de abril de 1997, e 10.711, de 5 de agosto de 2003; e
- VI – **conservar, manejar, guardar, produzir, trocar, desenvolver, melhorar material reprodutivo que contenha patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.**

§ 1º Para os fins desta Lei, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético será considerado de natureza coletiva, ainda que apenas um indivíduo de população indígena ou de comunidade tradicional o detenha.

*§ 2º **O patrimônio genético mantido em coleções ex situ em instituições nacionais geridas com recursos públicos e as informações a ele associadas poderão ser acessados pelas populações indígenas, pelas comunidades tradicionais e pelos agricultores tradicionais, na forma do regulamento.***
(Grifo nosso.)

H) Resolução nº 726, de 9 de novembro de 2023 – Ministério da Saúde

A resolução supracitada publica as diretrizes constitucionais propostas e moções aprovadas na 6ª Conferência de Saúde dos Povos Indígenas, conforme preconizado no art. 198 da Constituição Federal, com a participação da comunidade.

Nesse sentido, incentivar e colaborar com a manutenção e disseminação da cultura indígena em todo o território nacional através de metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde no que diz respeito principalmente a:

- **Implantação de farmácias vivas e hortos de plantas medicinais** – a resolução prevê a implementação e manutenção de cultivo de plantas medicinais nas comunidades indígenas, em parceria com instituições de ensino e pesquisa, fortalecendo os saberes tradicionais e incentivando a comercialização de produtos.

- **Laboratórios de manipulação de remédios tradicionais** – determina a criação de laboratórios para a produção de fitoterápicos, garantindo crédito às comunidades indígenas detentoras do conhecimento tradicional.

- **Reconhecimento das práticas tradicionais** – propõe o reconhecimento da medicina indígena como prática integrada ao sistema de saúde pública, legitimando os saberes e ampliando sua aplicação em instituições de ensino.

- **Parcerias com universidades** – Recomenda parcerias com universidades, especialmente aquelas com estudantes indígenas, para pesquisas na área da medicina tradicional, contribuindo para a fundamentação acadêmica da prática indígena.

- **Registro e proteção de conhecimentos tradicionais** – Garante a proteção dos conhecimentos indígenas em medicina tradicional, assegurando mecanismos para registro de patentes de medicamentos produzidos nas comunidades indígenas.

- **Participação indígena na formulação de políticas públicas** – A resolução sugere a inclusão de representantes indígenas no desenvolvimento de políticas relacionadas à medicina

tradicional, fortalecendo sua posição institucional e a criação de cursos de formação específica.

- **Apoio à formação de profissionais indígenas em saúde tradicional** – Determina a criação de programas de capacitação de agentes indígenas de saúde para atuarem em suas comunidades, facilitando a transmissão do conhecimento ancestral.

- **Produção e venda de medicamentos tradicionais** – Autoriza a fabricação e exploração de medicamentos tradicionais para uso dos povos indígenas, desde que respeitadas normas bioéticas e legais.

- **Valorização da medicina indígena nas políticas públicas** – Destaca a necessidade de incorporar as práticas indígenas ao Sistema Único de Saúde (SUS), promovendo ações de reconhecimento e expansão dos serviços.

- **Fortalecimento da educação indígena na área de saúde** – Propõe a criação de conteúdos educacionais bilíngues sobre medicina tradicional, incentivando a formação de novos profissionais indígenas e a valorização do conhecimento ancestral.

Anexo II

Excertos Bibliográficos
Dra. Jane Batista

RODRIGUES, Domingos Benedetti; SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos. A importância do patrimônio cultural dos povos indígenas para a manutenção da biodiversidade e para a viabilidade do desenvolvimento sustentável. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 5, n. 9, p. 43-46, jan./jun. 2014. DOI: <https://doi.org/10.26843/direitoedesenvolvimento.v5i9.245>. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/245>.

“A TUTELA AO CONHECIMENTO TRADICIONAL DOS POVOS ORIGINÁRIOS NOS INSTRUMENTOS PROTETIVOS INTERNACIONAIS”

[...]

Considerando que esses povos integram e interagem com múltiplos ecossistemas, a biodiversidade e a sua manutenção são questões preliminares, exigindo uma cooperação mútua – índio x natureza – para a viabilização do desenvolvimento sustentável, ante a preocupação de assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações (Kishi, 2005). É nesse ponto que a biodiversidade e a sociodiversidade se interligam, uma vez que os seres humanos integram o meio ambiente, e, no caso das populações indígenas, essa relação acontece de forma muito particular, pois eles necessitam da natureza – em equilíbrio – para sobreviverem, manterem suas culturas e evoluírem como povos. Além disso, essas comunidades fazem uso racional dos recursos renováveis, detêm conhecimentos sobre o ambiente onde habitam e valorizam o território como um espaço de convivência e religiosidade, conhecimentos que são transferidos pela oralidade. Assim, para que os saberes tradicionais dos povos indígenas possam, efetivamente, ser protegidos, é imprescindível que se atente, precipuamente, ao território, à biodiversidade e à

cultura, esta um elemento caracterizador dos povos (Wachowicz; Rover, 2007).

Nesse passo, a exploração econômica dos recursos naturais passou a ser uma ameaça para o equilíbrio do cotidiano das comunidades aborígenes, tendo em vista que, quando realizada de forma desmedida, coloca em risco o equilíbrio da natureza, como, por exemplo, a partir da extinção de espécies ou da poluição. Portanto, a ideia de proteção, de agregar importância à educação ambiental, é decisiva para se assegurar o equilíbrio ecológico e a biodiversidade, o que, por consequência, favorecerá a manutenção dos povos originários e de seus conhecimentos históricos/antropológicos (Morin; Kern, 2003).

A relevância dos conhecimentos tradicionais está não apenas evidenciada para a manutenção das culturas e da diversidade social, mas, também, porque esses saberes não são agressivos ao meio ambiente, na medida em que, ao serem praticados, o são com respeito ao tempo natural de renovação dos recursos, ou seja, de modo sustentável. Assim, preservam a biodiversidade, conservando a potencialidade de receber e atender às futuras gerações.

[...]

As culturas, onde os saberes tradicionais são preservados, estão em constantes evolução e aperfeiçoamento, e isso se dá com a transmissão deles entre as gerações. Dessa feita, a partir da exploração desse tipo de conhecimento, de modo prejudicial aos povos, a própria cultura irá sucumbir ante as intermitentes intervenções de culturas estranhas, na busca pela sua apropriação, uma vez que, ainda que os conhecimentos tradicionais sejam complexos e amplos, são, assim como a natureza, singelos, e podem não resistir às investidas encaifas (Camargo; Surgik, et al., 2006).

A proteção dos conhecimentos tradicionais significa, portanto, assegurar o próprio direito à diversidade cultural que todos possuem, de forma igualitária e sem ressalvas. Por isso, deve haver o (re)conhecimento das diferenças entre os povos e o respeito mútuo, que atingem, crucialmente, as comunidades autóct-

tones, consoante expõe Beckhausen (2007, p. 35):

O direito à diversidade cultural é uma garantia concedida a determinados grupos culturalmente diferenciados e que suas tradições, crenças e costumes possam ser preservados e protegidos frente a movimentos de interculturalidade, ou seja, ninguém pode ser obrigado a abster-se de possuir suas próprias tradições, crenças e costumes, ou mesmo de ser obrigado a aderir às tradições, crenças e costumes de outros grupos. Trata-se de um direito fundamental de primeira dimensão, cujo titular é o indivíduo e que pode ser oponível erga omnes. [...]

Destarte, resta evidente que o conhecimento tradicional das comunidades indígenas integra o patrimônio cultural e, como tal, deve ser preservado, até mesmo para garantir a sobrevivência dessas coletividades, pois a cultura abrange todas as práticas, os costumes, as línguas, os usos, as religiões, as simbologias, os sistemas de organização e convivência sociais, as formas de transmissão do conhecimento, dentre outros.

Referências

AUGUSTO, Marcelo. O direito dos indígenas à educação escolar diferenciada. *Jusbrasil*, 30 dez. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-dos-indigenas-a-educacao-escolar-diferenciada/533850554>. Acesso em: 29 jan. 2024.

BELLA, Gabi di. Indígenas recorrem à medicina tradicional no tratamento contra a covid-19. *National Geographic Brasil*, 3 ago. 2020. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/cultura/2020/07/indigenas-recorrem-a-medicina-tradicional-no-tratamento-contra-a-covid-19>. Acesso em: 1 fev. 2024.

BOTÂNICA da Saúde / Indígena Dr. Awapó – PhD. A Garrafada Medicinal indígena e uma Medicina Antiga - Primeiro Relato Século 16. *YouTube*, 29 jan. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tXXXOeAfP5A>. Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL Escola. Funai: o que é, função, importância. *Brasil Escola*, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/brasil/fundacao-nacional-do-indio-funai.htm>. Acesso em: 26 jan. 2024.

BRASIL. *Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012*. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em: 30 jan. 2024.

BRASIL. *Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019*. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/

[Lei/L13869.htm](#). Acesso em: 30 jan. 2024.

BRASIL. *Lei n. 5.371, de 5 de dezembro de 1967*. Autoriza a instituição da “Fundação Nacional do Índio” e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5371.htm. Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. *Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 30 jan. 2024.

CAMPELO, Lilian. Centro de tratamento indígena em Manaus derruba preconceito e une ciências medicinais. *Brasil de Fato*, 27 jul. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/07/27/centro-de-tratamento-indigena-em-manaus-derruba-preconceito-e-une-ciencias-medicinais/>. Acesso em: 29 jan. 2024.

CESAR, Julio. O que é a cota para Indígena e como provar que sou descendente de Indígena? *Banca Paralela*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.bancaparalela.com.br/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

ESTÂNCIA Turística de Avaré. Unidades de Saúde fecharão nos dias 21 e 22. *Estância Turística de Avaré*, 18 ago. 2017. Disponível em: <https://www.avare.sp.gov.br/noticias/unidades-de-saude-fecharao-nos-dias-21-e-22/>. Acesso em: 27 jan.2024.

FIOCRUZ Campus Virtual. Covid 19 e a atenção à gestante em comunidades indígenas e tradicionais - Aula I. *Fiocruz*, [s.d.]. Disponível em: <https://campusvirtual.fiocruz.br/portal/?q=no-de/62070>. Acesso em: 27 jan. 2024.

FRAZÃO, Dilva. Marechal Rondon: militar brasileiro. *eBiografia*, [s.l.], 5 ago. 2020. Disponível em: https://www.ebiografia.com/marechal_rondon/. Acesso em: 1 fev. 2024.

FUNDAÇÃO Nacional dos Povos Indígenas (Funai). A Funai. Gov. br, 11 jun. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br>.

Acesso em: 26 jan. 2024.

FUNDAÇÃO Nacional Dos Povos Indígenas (Funai). Direitos Sociais. *Gov.br*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atualizacao/povos-indigenas/direitos-sociais>. Acesso em: 1 fev. 2024.

FUNDO das Nações Unidas para a Infância (Unicef). Fortalecendo a medicina indígena para a resposta à covid-19 e a outras doenças. *Unicef*, 24 out. 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historias/fortalecendo-medicina-indigena-para-resposta-a-covid-19-e-outras-doencas>. Acesso em: 29 jan. 2024.

MACHADO, Ralph. Comissão aprova projeto que simplifica inclusão de etnia indígena em certidões e carteira de identidade. *Agência Câmara Notícias*, 26 maio 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/880209-comissao-aprova-projeto-que-simplifica-inclusao-de>. Acesso em: 27 jan. 2024.

MINISTÉRIO da Defesa. Assédio Sexual é crime: você sabe como identificá-lo?. *Gov.br*, 14 mar. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/aceso-a-informacao/portal-da-integridade0/divulgacoes/assedio-sexual-e-crime-voce-sabe-como-identificalo>. Acesso em: 30 jan. 2024.

MINISTÉRIO da Educação. Lei de Cotas. *Gov.br*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/lei-de-cotas>. Acesso em: 30 jan. 2024.

MINISTÉRIO do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). *Os Índios na Constituição Federal de 1988*. Brasília: MDS, 1988. Disponível em: https://www.mds.gov.br/web-arquivos/legislacao/seguranca_alimentar/_doc/leis/1988/Lei%20-%20Os%20indios%20na%20Constituicao%20Federal%20de%201988.pdf. Acesso em: 27 jan. 2024.

MODELO Inicial. Artigo 1 - Lei de Abuso de Autoridade / 2019. *Modelo Inicial*, [s.d.]. Disponível em: <https://modeloinicial.com.br/lei/L-13869-2019/lei-abuso-autoridade/art-1>. Acesso em: 29 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Brasília: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco). *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*: edição especial com perguntas e respostas. Brasília: Unesco, 2009. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000185079>. Acesso em: 27 jan. 2024.

PINHEIRO, Nando. A vida impressionante do grande Marechal Cândido Rondon | Vídeo Motivacional. *YouTube*, 10 mar. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Abg9ahC-TeI4>. Acesso em: 28 jan. 2024.

SILVA, Daniel Neves. Marechal Rondon. *Mundo Educação*, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/marechal-rondon.htm>. Acesso em: 1 fev. 2024.

SINDICATO Interestadual dos Servidores Públicos do Inmetro (Asmetro-SI). Vetos à lei do abuso de autoridade. *Asmetro-SI*, 6 set. 2019. Disponível em: <https://asmetro.org.br/portalsn/2019/09/06/vetos-a-lei-do-abuso-de-autoridade/>. Acesso em: 29 jan. 2024.

TRIBUNAL de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Crime de Estupro. *TJDFT*, 30 maio, 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/crime-de-estupro>. Acesso em: 31 jan. 2024.

TRIBUNAL de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Abuso de Autoridade. *TJDFT*, 17 jul. 2014. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/abuso-de-autoridade>. Acesso em: 29 jan. 2024.

VALÉRIA, Cláudia. Indígenas Xucuru-Kariri tiram RG pela primeira vez em Palmeira dos Índios. *Prefeitura Municipal de Palmeira*

dos Índios, 9 dez. 2021. Disponível em: <https://palmeiradosindios.al.gov.br/indigenas-xucuru-kariri-tiram-rg-pela-primeira-vez-em-palmeira-dos-indios/>. Acesso em: 27 jan. 2024.

WESTIN, Ricardo. Ditadura criou Estatuto do Índio para afastar acusações de genocídio. *Agência Senado*, Senado Notícias, Brasília, 1 dez. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ditadura-criou-estatuto-do-indio-para-afastar-acusacoes-de-genocidio>. Acesso em: 26 jan. 2024.

ZIEGLER, Maria Fernanda. A farmácia indígena do Padre Anchieta. *Aventuras na História*, 25 jan. 2019. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/reportagem/padre-anchieta-brasil-indigenas-medicina.phtml>. Acesso em: 1 fev. 2024.

Dra. Jane Batista

SOBRE

SOU UMA PROFISSIONAL DA AREA DA SAUDE QUE AMA O QUE FAZ E QUE ADORA ENVEREDAR-SE PELO CAMINHO DO CONHECIMENTO E DA SABEDORIA.

CEO DA AWÉ TETÉ AMOR EM CUIDAR! - EMPRESA CRIADA PARA PROPORCIONAR AOS SEUS CLIENTES O QUE HA DE MELHOR DA NATUREZA EM FORMA DE AMOR E CUIDADOS.



CONTATO

(17) 98141-8136
E-mail: janeereh180@gmail.com

AGENDAR CONSULTAS

(16) 99711-5217

FORMAÇÃO

BACHAREL EM PEDAGOGIA (FAC. FACHP)
BACHAREL EM DIREITO (UNIV. UNIARA)
BACHAREL EM NUTRIÇÃO (FAC. ESTACIO DE SA)
SUPERIOR SEQUENCIAL EM NATUROPATIA (FAC. FATEC)
MBA SAUDE DA MULHER (FAC. LIONS)
ESP. EM FITOTERAPIA CLINICA AVANÇADA (FAC. FOCUS)
ESP. EM ESTRATEGIAS ORTOMOLECULARES (FAC. FATEC)
ESP. EM NUTRIÇÃO ORTOMOLECULAR (FAC. LIONS)
ESP. HOMEOPATIA INDIGENA (FAC. FACED)
Dr. Raiz NATUROPATA ALQUIMISTA E BOTÂNICO DA FLORESTA (FAC. FACED)
Dr. h.c. NATUROPATIA INDÍGENA (ERICH FROMM)
Dr. h.c. FARMACIA ANCESTRAL E TRADICIONAL INDIGENA (FAC. FACED)



Outros Anexos

Parecer antropológico das ervas mais utilizadas pelos pajés brasileiros.

- Parecer Antropológico Etnobotânico e Biotecnológico Indígena -
(Pajés - Plantas Medicinais)

1. Arocira-vermelha (*Schinus terebinthifolia*)
2. Boldo-Brasileiro (*Plectranthus barbatus*)
3. Canela de velho (*Miconia Albicans*)
4. Arnica-brasileira (*Lychnoptora ericoides*)
5. Moringa oleífera (*moringa*, acácia-branca)
6. Ginseng-brasileiro (*Pfaffia glomerata*)
7. Sucupira (*Pterodon emarginatus*)
8. Babosa (*Aloe barbadensis* Mill.)
9. "Macomba" ou chamada pelo povo Guarani de "Pixuí"(*Cannabis sativa* L.)
10. Copaíba (*Copaifera langsdorffii*)
11. Murumuru (*Astrocaryum murumuru*)
12. Andiroba (*Carapa guianensis*)
13. Mutamba (*Guazuma ulmifolia*)
14. Pau-brasil (*Paubrasilia echinata*)
15. Jambu (*Acmella oleracea*)
16. Jatobá (*Hymenaea courbari*)
17. Açai (*Euterpe oleracea*)
18. Coco Babaçu (*Attalea speciosa*)
19. Guarani (*Paullinia cupana*)
20. Abacaxi (*Ananas comosus* (L.) Merrill.)
21. Urucum (*Bixa orellana*)
22. Cacau (*Theobroma cacao*)
23. Noni (*Morinda citrifolia*)
24. Pata-de-vaca (*Bauhinia forficata*)
25. Mandioca (*Manihot esculenta*)
26. Jambolão (*Syzygium cumini*)
27. Catuaba (*Trichilia catigua* Adr. Juss.)
28. Tribulus (*Tribulus terrestris*)
29. Nô de Cachorro (*Heteropterys tomentosa* A. Juss.)
30. Espinheira-santa (*Maytenus ilicifolia*)
31. Ipê-roxo (*Handroanthus impetiginosus*)
32. Aperta-Ruão (*Piper aduncum* L.)
33. Olho de boi (*Mucuna urens* (L.) Medik.)
34. Goiabeira (*Psidium guajava* L.)
35. Ipê-amarelo-de-jardim (*Tecoma stans*)
36. Urtiga-vermelha (*Urera baccifera*)
37. Batata de purga / Jalapa (*Operculina macrocarpa*)
38. Urtiga (*Urtica dioica* L.)
39. Mangueira (*Mangifera indica* L.)
40. Kawa-Kawa (*Piper methysticum*)
41. Erva-Boião (*Eclipta alba*)
42. Camu-camu (*Myrciaria dubia*)
43. Pitangueira (*Eugenia uniflora* L.)

Centro de Registros de Alimentos e Medicamentos
BIO CONSULTA
Vigilância Sanitária do Estado de Mato Grosso do Sul
Rua: 08/100, Nº. 08.140 - 1º andar - Fone: 08 1500-858-08131P
Cidade e Estado: Campo Grande - MS - Brasil - CEP: 79000-000

CNPJ: 21.021.928/0001-22
Weyerson de Assis Colliou
MEC
UFJF 92803

44. Sananga (*Tabernaemontana sananho*)
45. Chanana (*Turnera subulata*)
46. Tanchagem (*Plantago major*)
47. Picão-preto (*Bidens pilosa*)
48. Ayahuasca (*Banisteriopsis caapi* e *Psychotria viridis*)
49. Coquinho Licuri (*Syagrus ceonota*)
50. Avelós (*Euphorbia tirucalli*)
51. Poejo (*Mentha pulegium*)
52. Coca (*Erythroxylum coca*)
53. Douradinha (*Waltheria douradinha* A. St.-Hil.)
54. Melão São Caetano (*Momordica charantia* L.)
55. Jenipapo (*Genipa americana* L.)
56. Cajueiro (*Anacardium occidentale*)
57. Banana-nanica (*Musa acuminata* Dwarf Cavendish)
58. Pau-d'alho (*Galettia integrifolia*)
59. Juá (*Ziziphus joazeiro* Mart.)
60. Alho-Roxo (*Allium sativum* L.)
61. Romã (*Punica granatum*)
62. Pau-ferro / Jucá (*Libidibia ferrea*)
63. Palma-Cacto (*Opuntia ficus-indica*)
64. Geaviola (*Annona muricata*)
65. Vergateza (*Clitoria Guianensis*)
66. Arruda (*Ruta graveolens*)
67. Louro (*Laurus nobilis* L.)
68. Alecrim-do-campo (*Baccharis dracunculifolia*)
69. Alecrim (*Salvia Rosmarinus*)
70. Mão-de-Deus (*Tithonia Diversifolia*)
71. Alcaçuz (*Glycyrrhiza glabra*)
72. Dente de leão (*Taraxacum officinale*)
73. Capim-limão (*Cymbopogon citratus*)
74. Chá verde (*Camellia sinensis*)
75. Alcachofra (*Cynara scolymus*)
76. Funcho (*Foeniculum Vulgare*)
77. Girassol (*Helianthus annuus*)
78. Cainana (*Chiococca racemosa*) Planta ancestral Índios Cariris da Bahia.
79. Hibisco (*Hibiscus Sabdariffa*)
80. Alfazema / Lavanda (*Lavandula officinalis*)
81. Açafreão-da-terra (*Curcuma longa*)
82. Umburana de Cheiro (*Amburana cearensis*)
83. Chapéu-de-sol (*Terminalia catappa*)
84. Mandacaru - cacto (*Cereus jamacaru*)
85. Barbatimão (*Stryphnodendron*)
86. Cambuci (*Campomanesia phaea*) Fruto descoberto pelo povo Guarani.
87. Baleeira (*Varronia curassavica*)
88. Aranto (*Kalanchoe pinnata*)
89. Quebra-pedra (*Phyllanthus niruri*)
90. Cana-do-brejo (*Costus*)
91. Quebra-Pedra-rasteira (*Euphorbia prostrata*)
92. Coroa-de-Frade, cacto (*Melocactus rehmieri*)
93. Mucuna Preta (*Mucuna Pruriens*)




 Wilma de Assis Cailho
 MEC
 UFJF 92803

143. Laranja (Citrus Aurantium)
144. Noz-de-Cola (Cola Vera K. Schum)
145. Oliveira (Olea Europae)
146. Cipó Suma (Anchietea Salutaris)
147. Insulina Vegetal (Cissus Sicyoides)
148. Ciriguela (Spondias purpurea)
149. Terramicina (Alternanthera Brasileira)
150. Parietária (Parietaria Officinalis)
151. Saw palmetto (Serenoa Repens)
152. Confrey (Symphytum Officinale)
153. Ora-pró-nobis (Pereskia Aculeata)
154. Quixaba (Sideroxylon Obtusifolium)
155. Pau tenente (Quassia Amara)
156. Escada-de-macaco (Bauhinia Angulosa)
157. Hamamelis (Hamamelis Virginiana)
158. Agoniada (Plumeria Lancifolia Muller)
159. Erva-de-passarinho (Struthanthus Flexicaulis Mart)
160. Jequitibá (Cariniana Brasiliensis)
161. Pariparoba (Piper Umbellatum)
162. Porangaba / Bugre (Cordia Salicifolia)
163. Angico (Piptadenia Colubrina)
164. Sangra d'água (Croton Urucurana)
165. Nogueira (Juglans Regia)
166. Erva Mate (Ilex paraguariensis) – "Planta ancestral do povo Guarani".
167. Cambará (Lantana Camara)
168. Mastruz (Dysphania ambrosioides)
169. Abútua (Chondrodendron Platiphyllum)
170. Cabelo-de-Milho (Stigma Maydis)
171. Cáscara Sagrada (Frangula purshiana)
172. Centella asiática (Centella asiatica (L.) Urb.
173. Cardo Santo (Cnicus Benedictus)
174. Quina-Quina (Coutarea Hexandra)
175. Cordão-de-Frade (Leonotis nepetifolia)
176. Ameixa (Prunus Doméstica)
177. Ginkgo biloba (Ginkgo Biloba)
178. Jurema-preta (Mimosa tenuiflora)
179. Gergelim (Sesamum indicum)
180. Linhaça Dourada (Linum usitatissimum L.)
181. Sucuba (Himatanthus sucuba)
182. Saracura-mirá (Aspelozyphybus amazonicus Ducke - Rhamnaceae)
183. Mulungu (Erythrina speciosa). Erva calmante descoberta pelo povo indígena Guarani.
184. Erva-de-São-João (Ageratum conyzoides)
185. Limão-Taiti (Citrus × latifolia)
186. Limão-Cravo (Citrus × limonia)
187. Tucumá (Astrocaryum aculeatum)
188. Sacaca (Croton cajacara Benth)
189. Tabaco (Nicotiana tabacum)
190. Erva-cidreira (Melissa officinalis)
191. Canela (Cinnamomum Cassia)




 Weverton de Assis Colhado
 MEC
 UFJF 92803

192. Cravo-da-índia (*Syzygium aromaticum*)
193. Cebola-Roxa (*Allium cepa*.)
194. Cebola-Branca (*Allium cepa* "white onion")
195. Camomila (*Matricaria chamomilla*)
196. Janaúba (*Synadenium grantii* Hook F.)
197. Chichúá / xixuí (*Maytenus guianensis* Klotzsch ex Reissek).

Mencionamos as principais ervas utilizadas pelos pajés brasileiros, há muito mais ervas ancestrais da flora brasileira que não mencionamos aqui, por serem segredos ancestrais desses povos.

Ao decorrer dos anos no Brasil, depois do descobrimento em 1500, além das plantas medicinais descobertas e usadas pelos povos indígenas originários, foi introduzido no país pelos europeus outras plantas medicinais de outros povos indígenas. Assim, os indígenas chamados de curandeiros e doutores da mata (pajés) evoluíram sua medicina ancestral e tradicional com plantas nativas do Brasil, pois potencializaram sua medicina com ervas medicinais de outros continentes, evoluindo com isso sua medicina de um chá com uma erva para um chá compostos de diversas ervas, garrafadas (elixir), pomadas, tinturas compostas, rapés, cápsulas, colírios, homeopatia, florais e cosméticos naturais para cabelo e beleza. Que nunca esqueçamos que graça aos pajés de todo Brasil, a farmácia e a medicina convencional têm medicamentos potentes contra diversas patologias, a partir de conhecimentos transmitido das plantas medicinais desses sábios doutores da mata.

Sabemos, e é notório que as contribuições da população indígena no que diz respeito a medicina moderna é empírica.

Com todas as contribuições, é imperativo que reconhecemos, através da nossa própria existência, em todas as nossas curas, que todo e qualquer medicamento que existe hoje, é proveniente de plantas de primeira descoberta indígena, ou de combinações de descobertas indígenas, através das suas descobertas.

Seria hipocrisia não admitir que tudo o que conhecemos hoje nas questões de cura através das plantas, é de procedência e ancestralidade indígenas.

CNPJ: 21.021.928/0001-00

Carteira de Registro Civil e 1º Ofício de Notas (Paraná) MG

Reconheço, por semelhança, RUC (assinatura) de WEVERSON DE ASSIS CALHAU em testemunho de verdade.

Paraná/MG, 23/08/2024.

BELO CONVULSA, Nº 1230

COGIDO SEGURANÇA: 2082788614823

Quartel de São Paulo/SP

Atore, profissional por: Vitoria Carolina Calhau de Assis - Escritora

Atividade

Emel: R\$ 7,00 - 17,7; R\$ 2,40 - Valor final: R\$ 12,00 - SS: R\$ 0,37

Consulte e valide em: www.cnpj.com.br

Wicacelo, Cosaling, Colégio de Agulhar

Escrevente Autorizado

Wewerson de Assis Calhau
MEC
UFJF 92803

Parecer antropológico do uso vegetal e mineral pelos indígenas.

Parecer Antropológico

Etnobotânica: Uso de Minerais do Patrimônio Cultural Brasileiro da Medicina Ancestral Indígena Carvão e Zeólita (Turi-ita)

Este parecer aborda a relevância do uso de minerais como o carvão medicinal e a zeólita (Turi-ita) no contexto da medicina ancestral indígena, com base nas práticas tradicionais dos povos Guarani. A transmissão de conhecimentos intergeracionais e o intercâmbio cultural entre povos indígenas, como os Guarani e os Incas, demonstram a riqueza e a profundidade da sabedoria ancestral no manejo sustentável dos recursos naturais para a promoção da saúde.

Uso do Carvão Medicinal

Os Guarani relataram que adquiriram o conhecimento sobre o uso do carvão medicinal ao observar o comportamento de animais. Quando intoxicados por picadas de cobra ou por ingestão de alimentos contaminados, os animais mastigavam galhos queimados pôr fogo ou raios, apresentando sinais de melhora. Este aprendizado empírico levou ao uso do carvão como agente detoxificante em situações similares, sendo uma prática que se mantém viva na medicina indígena.

Uso da Zeólita (Turi-ita)

A Turi-ita, ou "pedra de fogo" na língua Guarani, refere-se à zeólita vulcânica (Clinoptilolita). Os Guarani aprenderam seu uso observando e interagindo com os povos Incas da Bolívia e do Peru. Este mineral é utilizado de várias formas:


1. **Confecção de utensílios:** Mistura com barro para a fabricação de painéis, conferindo resistência e durabilidade.
2. **Filtração de água:** Utilizado como material para purificação, contribuindo para a eliminação de impurezas e toxinas.
3. **Consumo oral:** Empregado na desintoxicação do organismo e na limpeza do sangue, reforçando o papel de substâncias naturais no cuidado holístico à saúde.

Marco Legal

A prática do uso tradicional de minerais integra o patrimônio cultural imaterial dos povos indígenas, protegido por um conjunto de legislações nacionais e internacionais.

1. Constituição Federal de 1988:

- o **Art. 231:** Garante aos povos indígenas seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como a preservação de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.
- o **Art. 232:** Confere aos indígenas a capacidade de defender judicialmente seus direitos e interesses.


Werson de Assis Cabral
MEC
UFUF 92803

2. Lei nº 9.985/2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC):

Reconhece a importância da preservação de territórios indígenas como áreas fundamentais para a proteção da biodiversidade e dos saberes tradicionais associados.

3. Lei nº 13.123/2015 – Lei da Biodiversidade:

Regula o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, assegurando o direito das comunidades indígenas à repartição de benefícios decorrentes da exploração de seus saberes.

4. Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT):

Reconhece o direito dos povos indígenas de manter e proteger suas práticas culturais, conhecimentos e modos de vida. Estabelece ainda a necessidade de consulta prévia, livre e informada sobre quaisquer decisões que os afetem.

5. Decreto nº 6.040/2007 – Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais:

Promove ações voltadas à valorização e preservação do patrimônio cultural e dos conhecimentos tradicionais, respeitando a autonomia e os direitos dessas comunidades.

6. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007):

Reforça o direito dos povos indígenas à proteção de seus conhecimentos tradicionais, práticas culturais e recursos naturais.

Considerações Finais

O uso do carvão medicinal e da zeólita pelos povos Guarani evidencia a inter-relação entre a observação da natureza, o intercâmbio cultural e a prática medicinal ancestral. Estes saberes, além de integrarem o patrimônio cultural brasileiro, destacam a importância de políticas públicas que assegurem o respeito, a valorização e a proteção jurídica dessas práticas tradicionais.

Reconhecer e preservar esses conhecimentos é essencial para manter viva a diversidade cultural e a sustentabilidade das práticas indígenas. Recomenda-se o desenvolvimento de programas de pesquisa e educação que promovam o diálogo entre saberes ancestrais e ciência contemporânea, sempre respeitando os princípios de autodeterminação e consulta prévia estabelecidos em legislações nacionais e internacionais.

Dr. h. c. Weverson de Assis Caihu.
Sociólogo-Antropólogo
MEC-UFJF-92803.
E-mail: wacaihu@gmail.com

Juíz de Fora, 06 de dezembro de 2024




Weverson de Assis Caihu
MEC
UFJF 92803

CNPJ 10.608.087/0001-52
Cartório 1º Ofício de Notas
Poços de Caldas - MG

A Vigilância Sanitária da Cidade de Ipanema (MG) respeita o direito indígena à isenção sanitária na venda de sua Medicina Tradicional e Ancestral, que é um Patrimônio Cultural, e emite ofício de isenção em respeito aos Povos Indígenas.

Ofício

Ao senhor Lucimar Gonçalves Rodrigues portador do CPF 055347066-35 cacique do povo borun potxának remanescentes vivos dos povos Aimorés botocudos com Guarani

Eu Raquel de Abreu Pereira, coordenadora da vigilância sanitária municipal de Ipanema MG Declaro para os devidos fins que estou ciente que o indígena acima mencionado é amparado pelo artigo 232 da constituição Federal e pelo contido no estatuto do índio (Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973 artigo 47 e artigo artigo 58,1 e artigo 60 isento de fiscalização sanitária alvará e taxas municipal sobre o patrimônio cultural dos povos indígenas (Medicina tradicional indígena: Garrafadas, ervas e artesanato).

Ipanema-MG 06 de outubro de 2023

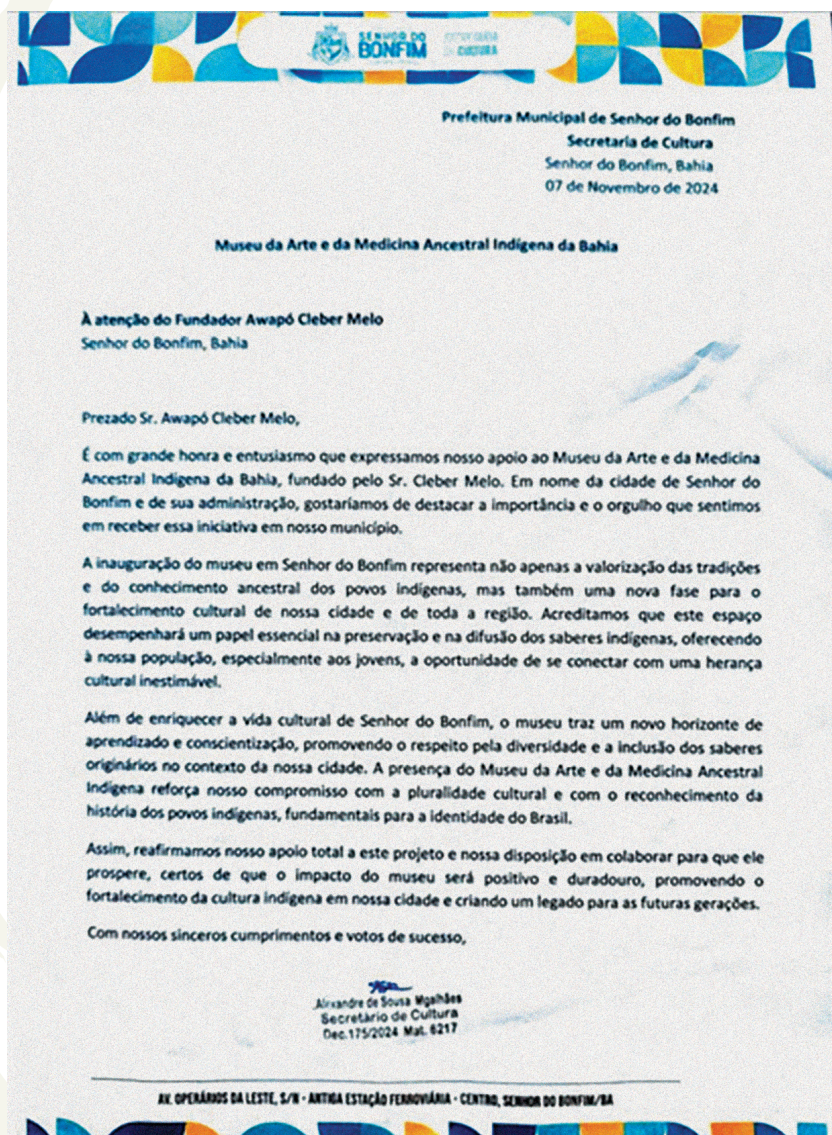


Raquel de Abreu Pereira
Dir. Vig. Saude e Epidemiologica
CRMV/MG 23.705

Raquel de Abreu Pereira



Carta de apoio do secretário da cultura de Senhor do Bonfim (BA) ao Museu Indígena.



A Vigilância Sanitária concedeu ao indígena alvará sanitário de acordo com a legislação brasileira indígena, a liberação do seu laboratório artesanal e o comércio de seus remédios ancestrais e tradicionais.

	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	ALVARÁ Nº 112/2025
	ALVARÁ SANITÁRIO	EXERCÍCIO 2025 VÁLIDO ATÉ 31/12/2025
O Coordenador de Vigilância Sanitária de acordo com a Legislação Sanitária vigente e conforme Processo nº 112/2025, concede licença de Funcionamento a:		
Razão Social: CLEBER APARECIDO DE MELO		
Nome Fantasia: FACULDADE E CLÍNICA INDIGENA TUPI GUARANI	CNPJ/CPF: 32.096.088/0001-83	
Endereço: RUA CARLOS DRUMMOND, Nº 378.		
Bairro: ALTO DA MARAVILHA	Cidade: SENHOR DO BONFIM - BA	
Resp. Legal: CLEBER APARECIDO DE MELO	CPF: 149.574.158-38	
Resp. Téc: CLEBER APARECIDO DE MELO	Conselhor: CRTH-BR 7587	
Observação: CURSOS (EAD), MUSEU ÍNDIGENA, LABORATÓRIO, VENDA DE REMÉDIOS TRADICIONAIS ÍNDIGENAS (CAPSULAS E SACHÊS) A BASE DE PLANTAS E MINERAIS (CARVÃO E TURI-ITA), ACUMPULTURA SEM AGULHA, OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.		
Senhor do Bonfim, 10 de fevereiro de 2025.		 Coordenador da Vigilância Sanitária Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim
Nota: <ul style="list-style-type: none"> • O Licenciamento dos estabelecimentos sujeitos a fiscalização pela Vigilância Sanitária Municipal será revalidado anualmente. • O pedido de revalidação anual de licença deverá ser instruído com o alvará do ano anterior, com antecedência de 30 (trinta) dias do término de sua vigência. • O Alvará de vigilância sanitária deverá obrigatoriamente ser fixado em lugar bem visível ao público. 		

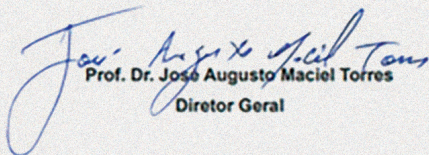
Salvador, 10 de fevereiro de 2025.

FACIE-Faculdade Einstein
CNPJ: 37.506.747/0001-26
Telefone: (71)9.200-7875
E-mail: contato@facei.edu.br


DECLARAÇÃO

Nós da Faculdade Einstein, declaramos que o Indígena Dr. Awapó Cleber Aparecido de Melo, é professor oficial em ministrar o curso de Direitos Indígenas nível Extensão Universitária. Ele é também o primeiro indígena a escrever um livro Manual dos Direitos dos Povos Originários com referências a todas as Leis do Ordenamento Jurídico brasileiro em amparo ao Indígena brasileiro, intitulado: "Os Direitos Constitucionais, Federais, Humanos e Invioláveis do Patrimônio Indígena Brasileiro".

Cordialmente,



Prof. Dr. José Augusto Maciel Torres
Diretor Geral



**DECLARAÇÃO
das Nações Unidas
sobre os DIREITOS
dos POVOS
INDÍGENAS**



Nações Unidas

*Artigo de número 31
do livro DECLARAÇÕES DAS
NAÇÕES UNIDAS sobre os
direitos dos Povos
Indígenas*

Artigo 31

1. Os povos indígenas têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativas. Também têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver sua propriedade intelectual sobre o mencionado patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais e suas expressões culturais tradicionais.

2. Em conjunto com os povos indígenas, os Estados adotarão medidas eficazes para reconhecer e proteger o exercício desses direitos.

16

Na época da pandemia, os indígenas usaram seus conhecimentos tradicionais de fitoterapia no combate à Covid-19. Muitos indígenas não morreram da doença.

Os indígenas têm direito garantido a seus remédios tradicionais, os quais devem ser respeitados e estudados para benefício de toda população.

Veja as notícias:



CONSELHO Nacional de Saúde (CNS). Covid-19: CNS recomenda divulgação de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (Pics) na assistência ao tratamento. CNS, 22 maio, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/covid-19-cns-recomenda-divulgacao-de-praticas-integrativas-e-complementares-em-saude-pics-na-assistencia-ao-tratamento>. Acesso em: 22 out. 2024.

Brasil

Indígenas do Maranhão usam remédio de jenipapo e maconha contra a Covid-19

Garrafadas são comuns na região para tratar as mais diversas doenças. Não há comprovação da eficácia, mas povos confiam nas ervas

Igor Estrela

11/10/2020 04:45, atualizado 11/10/2020 13:47

Compartilhar notícia



Google News



© Igor Estrela/Metrópoles



Na aldeia de Bacurizinho, que abriga índios da etnia **Guajajara**, no centro do Maranhão, uma farmácia de remédios naturais para as mais diversas doenças – entre elas a **Covid-19** – chama atenção. No território indígena banhado pelo Rio Grajaú, garrafadas de medicamentos naturais são expostas e penduradas acima do balcão, com a indicação da doença para as quais são recomendadas.

ESTRELA, Igor. Indígenas do Maranhão usam remédio de jenipapo e maconha contra a Covid-19. *Metrópoles*, 11 out. 2020. Disponível em: <https://www.metrolopes.com/brasil/indigenas-do-maranhao-usam-remedio-de-jenipapo-e-maconha-contra-a-covid-19>. Acesso em: 22 out. 2024.

COVID-19

Índigenas da Amazônia usam ervas medicinais contra coronavírus

"A gente tem tratado todos os sintomas com os próprios remédios caseiros, que nossos antepassados vieram passando"

AFP

publicado em 19/05/2020 10:42 / atualizado em 19/05/2020 11:02



Índigena faz furo no tronco de árvore para colher líquido que servirá para produzir xerope

Foto: Ricardo LABRA / AFP

Um grupo de indígenas sacerê mané navega pela Amazônia brasileira em uma lancha em busca de ervas medicinais para combater os sintomas do novo coronavírus.

CONTINUA APÓS A PUBLICIDADE

MAIS LID.

- 16:08 24/04/20
Colunista
de Minas
- 16:05 11/04/20
Colunista
de Minas
- 16:05 11/04/20
Publicista
de Minas
- 16:04 01/04/20
Publicista
de Minas
- 16:04 20/02/20
Publicista
de Minas

JORNAL Estado de Minas. Índigenas da Amazônia usam ervas medicinais contra coronavírus. *Journal Estado de Minas*, 19 maio, 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/05/19/interna_internacional.1148627/indigenas-da-amazonia-usam-ervas-medicinais-contra-coronavirus.shtml. Acesso em: 22 out. 2024.

Mulheres indígenas do Rio Negro compartilham conhecimentos de remédios tradicionais contra a Covid-19

quarta-feira, 09 de Setembro de 2020

Like it

Share

Postar

Share

Esta notícia está associada ao Programa: **Rio Negro**

Associação dos Artesãos Indígenas de São Gabriel da Cachoeira (Assai) fez oficina com benzimentos, chás, banhos e defumações usados para combater o novo coronavírus

Com sabedoria ancestral e troca de conhecimentos, os indígenas do Alto Rio Negro criaram um protocolo próprio de tratamento contra a Covid-19 que inclui uso de chás de plantas amazônicas, banhos, defumações e benzimentos. Para os povos tradicionais que vivem em São Gabriel da Cachoeira, no Noroeste do Amazonas, município do país com maior concentração de população indígena, esse tratamento evitou que a pandemia – que atingiu fortemente a região – fosse ainda pior e causasse mais mortes.

Nos dias 1º e 3 de setembro, os membros da Associação dos Artesãos Indígenas de São Gabriel da Cachoeira (Assai), a grande maioria mulheres, reuniram-se para contar quais as plantas usaram e como fazem chás e defumações para proteger suas famílias. Cada artesã, cada artesão, trouxe uma receita. Durante o encontro, as agulhas e fios do tucoim para a confecção do artesanato foram trocados pelas folhas, ramagens, cascas de árvores e resinas dos quintais, roças e da floresta.

"Alguma não querem passar seus conhecimentos. Vou morrer e levar o conhecimento comigo?", refletiu Cecília Barbosa Albuquerque, da etnia Piratapuya, uma das fundadoras da Assai e organizadora da oficina de plantas medicinais indígenas usadas contra a Covid-19. E ela ainda dá uma dica: "Não importa se a planta é a mesma em cada quintal. Cada um faz o preparo de um jeito diferente", disse.



Uma das fundadoras da Assai, a professora, artesã e empreendedora Cecília Albuquerque organizou a oficina.

HAMDAN, Ana Amélia. Mulheres indígenas do Rio Negro compartilham conhecimentos de remédios tradicionais contra a Covid-19. *Racismo Ambiental*, 10 set. 2020. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2020/09/10/mulheres-indigenas-do-rio-negro-compartilham-conhecimentos-de-remedios-tradicionais-contra-a-covid-19/>. Acesso em: 22 out. 2024.



GOUVEIA, Aline. Ministério da Saúde planeja incluir medicina indígena no SUS. *Correio Braziliense*, 24 jan. 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2024/01/6791731-ministerio-da-saude-planeja-incluir-medicina-indigena-no-sus.html>. Acesso em: 11 dez. 2024.

Atualizado 10/05/2023

Adolfo Menezes celebra aprovação de projeto que reestrutura a carreira de professores indígenas

10 de maio de 2023 09:05



Presidente da Alba disse que o PL é reparação histórica a uma categoria merecedora de toda a deferência do Estado

O presidente da Assembleia Legislativa da Bahia - ALBA, deputado Adolfo Menezes (PSC), celebrou a aprovação, por unanimidade e em dois turnos, na tarde desta terça-feira (09.05), do Projeto de Lei nº 24.869/2023, que reestrutura os vencimentos da carreira de professores e coordenadores indígenas.

“Estou muito satisfeito com a aprovação desse projeto, que consiste numa reparação histórica. A ALBA, mais uma vez, cumpre seu papel, fazendo justiça a uma categoria merecedora de toda a deferência dos Poderes do Estado. Os professores indígenas têm papel essencial na formação educacional e do desenvolvimento social do conjunto das comunidades indígenas na Bahia”, afirmou Adolfo Menezes, que presidiu a sessão na Casa.

Colunistas



NOTÍCIA Livre. Adolfo Menezes celebra aprovação de projeto que reestrutura a carreira de professores indígenas. *Notícia Livre*, 9 maio, 2023. Disponível em: <https://noticialivre.com.br//adolfo-menezes-celebra-aprovacao-de-projeto-que-reestrutura-a-carreira-de-professores-indigenas/>. Acesso em: 10 dez. 2024.



FUNDAÇÃO Nacional Dos Povos Indígenas (Funai). Direitos Sociais. Gov.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/direitos-sociais>. Acesso em: 10 dez. 2024.

24/04/2015 09h56 - Atualizado em 24/04/2015 12h15

Júri indígena em Roraima absolve réu de tentativa de homicídio

Outro réu do processo foi condenado por lesão corporal leve; cabe recurso. Réus disseram que atacaram vítima para se defender contra 'entidade má'.

Emily Costa
Do G1 RR



Júri ocorreu no Malocão da Demarcação, no interior da Raposa Serra do Sol, Nordeste de Roraima (Foto: Emily Costa/ G1 RR)

COSTA, Emily. Júri indígena em Roraima absolve réu de tentativa de homicídio. *G1 RR*, 24 abr. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2015/04/juri-indigena-absolve-reu-de-tentativa-de-homicidio-e-condena-outro-em-rr.html>. Acesso em: 28 fev. 2025.

Nova lei denomina o 19 de abril como Dia dos Povos Indígenas, em substituição a Dia do Índio

Mudança teve origem em projeto da Câmara dos Deputados, que havia sido vetado por Bolsonaro; veto foi derrubado pelo Congresso

11/07/2022 - 13:28

Marcos Vergueiro/Secom-MT



AGÊNCIA Senado. Nova lei denomina o 19 de abril como Dia dos Povos Indígenas, em substituição a Dia do Índio. *Agência Câmara de Notícias*, 11 jul. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/896465-nova-lei-denomina-o-19-de-abril-co-mo-dia-dos-povos-indigenas-em-substituicao-a-dia-do-indio/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

É CUIDAR DO FUTURO
DESDE CEDO.

08/11/2024 10:46 am @Senhor do Bonfim

Inauguração do Museu de Medicina Ancestral Indígena da BA e da primeira Faculdade Indígena Tupi-Guarani acontece nesta sexta em Senhor do Bonfim



Evento histórico destaca a integração de saberes ancestrais com práticas modernas de saúde

Por Blog do Eloilton Cajuhly



Inauguração do Museu de Medicina Ancestral Indígena da BA e da primeira Faculdade Indígena Tupi-Guarani acontece nesta sexta em Senhor do Bonfim

BLOG do Eloilton Cajuhly. Inauguração do Museu de Medicina Ancestral Indígena da BA e da primeira Faculdade Indígena Tupi-Guarani acontece nesta sexta em Senhor do Bonfim. *Blog do Eloilton Cajuhly*, 8 nov. 2024. Disponível em: <https://blogdoeloiltoncajuhy.com.br/site/inauguracao-do-museu-de-medicina-ancestral-indigena-da-ba-e-da-primeira-faculdade-indigena-tupi-guarani-acontece-nesta-sexta-em-senhor-do-bonfim/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

SAÚDE INDÍGENA

Encontro de pajés e raizeiros fortalece integração de medicinas indígenas ao sistema de saúde

O encontro surge no âmbito da 4ª etapa do Programa Articulando Saberes em Saúde Indígena, desenvolvido pela Sesai

Publicado em 16/09/2024 15:08

Compartilhe: [f](#) [in](#) [s](#) [e](#)



Foto: Angelica Maa/Sesai

Semana passada ocorreu o 2º Encontro de Pajés e Raizeiros do Boixo Xingu, realizado pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Kaiapó do Mato Grosso (Dsei - KMTI) na aldeia Wari Wari, situada na Terra Indígena Capoto Jaina. O evento reuniu especialistas em Medicinas Indígenas das etnias Mebengokre/Kaiyapó, Thumai, Tapirapé e Iapeng.

Ao longo de três dias, participaram 26 especialistas indígenas, entre pajés e raizeiros, juntamente com médicos do Programa Mais Médicos, profissionais de saúde e Agentes Indígenas de Saúde (AIS), além da Coordenação Regional Norte do Mato Grosso da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), que contribuiu viabilizando o deslocamento dos especialistas e das equipes de saúde.

Os participantes compartilharam suas percepções sobre as medicinas indígenas, um conceito que se refere a um conjunto de sistemas de conhecimentos e tecnologias, desenvolvidas pelos povos originários há mais de 12 mil anos, na produção e manutenção de seus modos de vida. Durante o encontro, os pajés e raizeiros explicaram sobre técnicas que utilizam cigarros, cantos e sonhos. Em muitas culturas indígenas, essas abordagens desempenham papel crucial na cura espiritual e física.

SOUZA, Leidiane. Encontro de pajés e raizeiros fortalece integração de medicinas indígenas ao sistema de saúde. *Ministério da Saúde*, 16 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/setembro/encontro-de-pajes-e-raizeiros-fortalece-integracao-de-medicinas-indigenas-ao-sistema-de-saude>. Acesso em: 10 dez. 2024.

Início / Cúpula Global da OMS em Medicina Tradicional destaca evidências científicas e integra

Cúpula Global da OMS em Medicina Tradicional destaca evidências científicas e integração aos sistemas de saúde



28 Ago 2023



ORGANIZAÇÃO Pan-Americana da Saúde (Opas). Cúpula Global da OMS em Medicina Tradicional destaca evidências científicas e integração aos sistemas de saúde. *Opas*, 28 ago. 2023. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/6-9-2023-cupula-global-da-oms-em-medicina-tradicional-destaca-evidencias-cientificas-e>. Acesso em: 10 dez. 2024.

Dever do Presidente da República quanto aos Direitos Indígenas (Brasil)

O Presidente da República tem o dever constitucional de proteger, respeitar e promover os direitos dos povos indígenas, conforme a Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 231 e 232.



Principais deveres:

- Garantir os direitos originários dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam;
- Reconhecer, demarcar, proteger e fazer respeitar as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas;
- Proteger as culturas, línguas, costumes e tradições indígenas, assegurando a diversidade cultural e impedindo ações que ameacem sua identidade;
- Assegurar aos povos indígenas a posse permanente e o uso exclusivo das terras que ocupam;
- Garantir o direito exclusivo ao usufruto dos recursos naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes em suas terras, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- Defender os povos indígenas contra invasões e contra a exploração ilegal de seus territórios;
- Combater garimpo ilegal, desmatamento, grilagem e outras atividades que violem seus direitos;
- Atuar por meio dos órgãos competentes;

- Atuar por meio dos órgãos competentes, coordenando políticas públicas e ações de proteção, especialmente por intermédio de instituições como a Fundação Nacional dos Povos Indígenas Funai;
- Garantir acesso à Justiça;
- Assegurar que os povos indígenas e suas organizações possam recorrer diretamente ao Poder Judiciário para a defesa de seus direitos.

Em resumo:

O Presidente da República não “concede” direitos aos povos indígenas; cabe-lhe, antes, o dever de garantir direitos que já existem, de natureza originária e expressamente protegidos pela Constituição.

O Presidente da República tem o dever constitucional de proteger, respeitar e promover os direitos dos povos indígenas, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, especialmente em seus artigos 231 e 232.

Entre os principais deveres, destacam-se:

- Garantir os direitos originários dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam;
- Reconhecer, demarcar, proteger e fazer respeitar as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas;
- Proteger as culturas, línguas, costumes e tradições indígenas, assegurando a diversidade cultural e impedindo ações que ameacem sua identidade;
- Assegurar aos povos indígenas a posse permanente e o uso exclusivo das terras que ocupam;
- Garantir o direito exclusivo ao usufruto dos recursos naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes em suas terras, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- Defender os povos indígenas contra invasões e contra a

exploração ilegal de seus territórios;

- Combater o garimpo ilegal, o desmatamento, a grilagem e outras atividades que violem seus direitos;
- Atuar por meio dos órgãos competentes, coordenando políticas públicas e ações de proteção, especialmente por intermédio de instituições como a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI).

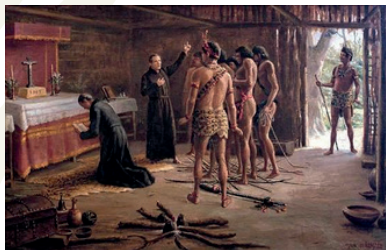
OMS afirma que 40% dos remédios para enfermidades e dores vêm da sabedoria dos povos indígenas

<https://bacanews.com.br/oms-afirma-que-40-dos-remedios-para-enfermidades-e-dores-vem-da-sabedoria-dos-povos-indigenas/>



Fotos: Fernando Frazão/Agência Brasil

Vários grupos indígenas criaram sistemas de medicina fundamentados na natureza, cujos conhecimentos ancestrais serviram de base para medicamentos contemporâneos. A Organização Mundial da Saúde declara que aproximadamente 40% dos medicamentos contemporâneos são derivados desse conhecimento, como é o caso da aspirina, originada do salgueiro. Outras ervas, como o inhame selvagem mexicano, a dedaleira e o espíneiro, também tiveram impacto nos tratamentos contraceptivos e para enfermidades cardiovasculares. Ademais, métodos antigos de proteção solar demonstram o conhecimento desses povos. Os nativos americanos recorriam a óleos naturais, tais como urucum e girassol, para a proteção da pele, uma prática que ainda hoje inspira a criação de cosméticos naturais.



Padre Anchieta com os indígenas brasileiros, por Benedito Calixto Wikimedia Commons



Urucu, fruto nativo da América tropical - Getty Images

A farmácia indígena do Padre Anchieta

O padre jesuíta José de Anchieta foi o primeiro europeu a explorar medicinalmente as ervas brasileiras, algo que ele aprendeu com os índios.

<https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/reportagem/padre-anchieta-brasil-indigenas-medicina.phtml>

Padre Anchieta e a Medicina Indígena no Brasil Colonial. O jesuíta José de Anchieta foi uma das figuras centrais do início da colonização portuguesa no Brasil. Chegando ao território em 1553, como membro da Companhia de Jesus, destacou-se não apenas pela evangelização, mas também por sua atuação na área da saúde.

Em um período em que praticamente não havia médicos formados na colônia, Anchieta assumiu funções que hoje corresponderiam às de médico, enfermeiro e boticário. Diante das doenças que atingiam indígenas e colonos, ele buscou aprender diretamente com os povos originários os usos terapêuticos das plantas nativas. Saberes indígenas e prática jesuítica.

Os povos indígenas já possuíam profundo conhecimento sobre a flora brasileira e suas aplicações medicinais.

Anchieta observou, registrou e passou a utilizar diversas dessas plantas no cuidado dos enfermos, integrando saberes tradicionais à prática missionária.

Essa atuação contribuiu para o que historiadores chamam de “medicina jesuítica” — um modelo de cuidado baseado na combinação entre conhecimento indígena, observação empírica e

princípios cristãos. Em suas cartas e relatos, Anchieta descreveu sintomas, tratamentos e condições sanitárias da época, deixando registros importantes sobre a saúde no Brasil do século XVI.

Entre evangelização e ciência prática, além da medicina, Anchieta também teve papel relevante como linguista e escritor, elaborando a primeira gramática da língua tupi para facilitar a comunicação com os povos indígenas. Sua atuação foi decisiva na organização das primeiras missões e aldeamentos.

A reportagem destaca que, embora lembrado principalmente como missionário, Anchieta também desempenhou um papel significativo na sistematização inicial do conhecimento sobre plantas medicinais brasileiras, ainda que esse saber tivesse origem nos povos indígenas.

Assim, sua trajetória revela um ponto de encontro entre colonização, evangelização e saberes tradicionais, marcando os primeiros registros da prática médica no Brasil colonial.

Garimpo Sustentável em Terra Indígena

O garimpo sustentável em terra indígena somente poderá ser realizado por mão de obra indígena ou em parceria com o Governo Federal, desde que haja acordo formal entre as comunidades indígenas envolvidas.

Fica garantido que 50% (cinquenta por cento) dos recursos financeiros gerados pela atividade de mineração sejam destinados, obrigatoriamente, a benefícios diretos para a comunidade indígena, visando a o desenvolvimento social, econômico e ambiental.



Leis Base:

Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio)

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos;

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

Art 39. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

II - o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

Art. 44. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas.

Art. 45. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

"Constituição 1988"

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

"Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas"

Artigo 26

I. Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido.

2. Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido.

Comunidade Indígena Urbana Embaeté-Ikatú



A Comunidade Indígena Urbana Embaeté-Ikatú é formada por descendentes de povos indígenas de diversas etnias, bem como por indígenas que, ao longo do processo histórico de colonização, deixaram suas aldeias ou passaram por processos de urbanização.

Ressaltamos que tais processos jamais descaracterizaram sua identidade indígena, tampouco interromperam a preservação de suas tradições, costumes e saberes ancestrais.

Destacamos ainda que, conforme registros históricos, arqueológicos e antropológicos do Brasil, todo o território nacional constitui terra indígena de ocupação originária.

A Comunidade Indígena Urbana EMBAETÉ-IKATÚ possui sede oficial para encontros e realiza congressos anuais em diversas regiões do Brasil, com o objetivo de preservar, fortalecer e valorizar o patrimônio cultural indígena, bem como suas tradições, costumes e conhecimentos ancestrais.

O nome Embaeté-Ikatú, na língua indígena Guarani, significa: “Juntos somos fortes”.

Liderança

Cacique Geral da Comunidade Indígena Urbana
EMBAETÉ-İKATÚ

Pajé Dr. Awapó Cleber Melo

Etnia: Guarani

Bacharel em Direito, com pós-graduação em História, Antropologia, Arqueologia e Astronomia dos Povos Indígenas Brasileiros.

A comunidade, inserida no contexto urbano, possui atualmente mais de mil membros, pertencentes a diversas etnias. Diariamente, novos afiliados se unem ao coletivo, buscando resgatar, fortalecer e viver sua ancestralidade herdada.

Nosso maior objetivo é preservar e fortalecer nossas raízes ancestrais no contexto urbano, promovendo identidade, pertencimento e continuidade cultural.

Endereço da Sede

Rua Carlos Drummond, nº 378

Bairro Alto da Maravilha

CEP: 48970-000

Senhor do Bonfim – BA

(11)951193067 WhatsApp

www.institutotupiguarani.com.br

Dever do Ministério Público nos direitos indígenas



O Ministério Público tem o dever constitucional de defender os direitos dos povos indígenas, atuando na proteção de suas terras, cultura, vida e dignidade. Com base na Constituição Federal de 1988, o MP fiscaliza políticas públicas, combate violações de direitos humanos, propõe ações judiciais e acompanha a demarcação de terras, garantindo o respeito à organização social, costumes, línguas e tradições indígenas.

Constituição 1988 (Direitos Indígenas)

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Sou indígena de outro país, mas adquiri a nacionalidade brasileira

Existe base legal que garanta a mim os mesmos direitos dos indígenas brasileiros?

Sim. De acordo com a Constituição Federal, o reconhecimento da condição indígena não depende da nacionalidade, mas sim de critérios étnicos, culturais e identitários.

A base legal está no artigo 231 da Constituição Federal de 1988, que reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e identidade própria, independentemente de sua origem nacional.

Além disso, a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), em seu artigo 3º, estabelece:

Art. 3º Para os efeitos desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Índio ou silvícola: todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional.

Dessa forma, a legislação brasileira reconhece que a identidade indígena é definida por critérios históricos, culturais e de pertencimento étnico, e não exclusivamente pela nacionalidade.



Deveres claros dos prefeitos e governadores em relação aos direitos dos povos indígenas

No Brasil, prefeitos e governadores têm deveres claros em relação aos povos indígenas, definidos principalmente pela Constituição e por leis infraconstitucionais.

Eis os principais deveres, de forma direta:

Deveres Gerais do Poder Público (estados e municípios)

1. Respeitar os direitos originários

- Os povos indígenas têm direitos originários sobre suas terras, culturas, línguas, crenças e modos de vida;
- Prefeitos e governadores não podem adotar políticas que violem ou enfraqueçam esses direitos.

2. Proteger terras indígenas

Mesmo que a demarcação seja competência da União, estados e municípios devem:

- Evitar invasões, exploração ilegal e degradação ambiental;
- Não conceder licenças ou autorizações que afetem terras indígenas;
- Atuar em cooperação com a União e a Funai.

3. Garantir acesso a políticas públicas

Os governos estaduais e municipais devem assegurar:

- Saúde (em articulação com o SUS indígena);
- Educação diferenciada e intercultural;
- Prestar assistência social, com respeito à organização social dos povos indígenas;



- Evitar a imposição de modelos externos, assegurando que qualquer ação ocorra mediante diálogo e consideração às suas formas próprias de organização.

4. Consulta prévia, livre e informada

- Antes de qualquer obra ou política que afete povos indígenas (estradas, barragens, mineração, zoneamento etc.), é obrigatória a consulta às comunidades envolvidas, conforme tratado internacionais assumidos pelo Brasil.

5. Combater discriminação e violência

É dever do gestor público:

- Prevenir e reprimir atos de racismo e violência contra indígenas;
- Apoiar investigações e atuar junto ao Ministério Público;
- Não tolerar discursos ou práticas discriminatórias na administração pública.

6. Cooperar com a União

- Prefeitos e governadores devem atuar de forma colaborativa, não conflitante, com órgãos federais quando o tema envolve povos indígenas.

Importante!

- Responsabilidade administrativa;
- Responsabilidade civil;
- Responsabilidade criminal.

A missão no Senado sobre os Direitos dos Povos Indígenas

No Senado Federal, a missão relacionada aos povos indígenas gira em torno de representação, proteção de direitos e formulação de políticas públicas.



Em termos práticos, isso inclui:

- **Defender os direitos constitucionais dos povos indígenas**, como o direito à terra, à cultura, às línguas e às tradições;
- **Debater e votar leis que impactam diretamente as comunidades indígenas** (demarcação de terras, mineração, meio ambiente, saúde e educação);
- **Fiscalizar ações do Poder Executivo**, cobrando que políticas públicas voltadas aos povos indígenas sejam cumpridas;
- **Dar voz às lideranças indígenas**, por meio de audiências públicas, comissões e frentes parlamentares;
- **Combater violações de direitos**, como invasões de terras, violência, discriminação e degradação ambiental.

Em resumo:

A missão no Senado é garantir que os povos indígenas sejam ouvidos e protegidos dentro do processo democrático, respeitando a Constituição e a diversidade cultural do Brasil.



Indígenas que apoiam esta obra e lutam por seus direitos

Pajé Auá Djú Pitotó

Doutor *Honoris Causa* em Medicina Tradicional Indígena

Etnia: Tupi-Guarani

Peruíbe (SP)



Pajé Kauan Porã Sidney Borges

Etnia: Tupi-Guarani

Dr. Raiz, Iridologista, Naturopata e Terapeuta Ortomolecular

Cascavel (PR)

Dr. Weverson de Assis Calhau

Etnia: Botocudos

Graduado em Antropologia e Sociologia pela UFJF

Doutor *Honoris Causa* em Sociologia e Antropologia

Ipanema (MG)





Pajé Dr. Lucimar Rodrigues

Etnia: Botocudos

Nome indígena: Apoema (Naturopata)

Ipanema (MG)

Pajé Dra. Elizangela C.Vieira

Etnia: Sateré-Mawé (Naturopata)

Manaus (AM)



Pajé Dr. Fagner Pataxó

Etnia: Pataxó

Ph.D. em Naturopatia e
Homeopatia Indígena

Colniza (MT)





Lilian Torres

Etnia: Payayá

Nome indígena: Lauany
Formada em publicidade
e propaganda

Representante da
Faculdade Einstein (Facei)
Campo Formoso (BA)

Dr. Jackson Cariri

Etnia: Cariris

Ph.D em Naturopatia e
Botânica Indígena

Senhor do Bonfim (BA)



Pajé Dra Deburah Apurinã

Etnia: Apurinã

Ph.D em Naturopatia e
Homeopatia Indígena

Manaus (AM)

Pajé Anny Guanãbi Porã

Etnia: Tupinambá

Dra. Raiz Naturopata

São Félix (BA)



Awa Ypê Leandro Santos
Graduado em Gestão Pública

Etnia: Tupinambá

São Félix (BA)

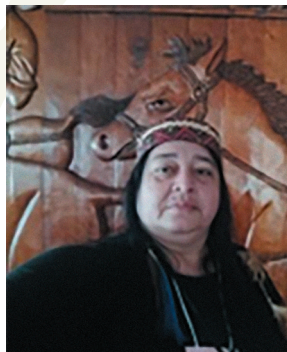
Pajé Dr. Crispim Silva

Etnia: Tupinambá

Salvador (BA)

Fisioterapeuta





Pajé Socorro Apurinã

Etnia: Apurinã

Dra. Raiz Naturopata

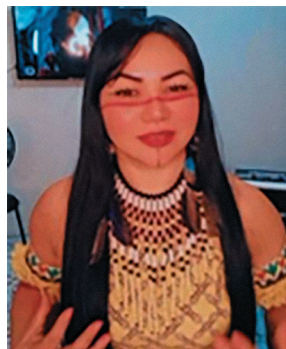
Manaus (AM)

Pajé Mematunã Tikuna

Etnia: Tikuna

Dra. Raiz Naturopata

Rondonópolis (MT)



Pajé Dr. Awaita Gilson

Etnia: Tupi-Guarani

Cidade: Tupanatinga (PE)

Ph.D em Naturopatia e
Homeopatia Indígena

Pajé Dr. Douglas Ribeiro

Etnia: Tupi-Guarani

Naturopata

Cachoeirinha (RS)



Nioketoina Hayô Tupinambá

Pataxó, de aldeia velha pataxó, em
Arraial d'Ajuda

Porto Seguro (BA)

Dra. Sirlene Trindade Moreira

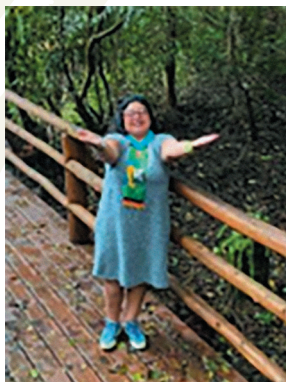
Etnia: Tupi-Guarani

Nome indígena: Pajé Niara

Biomédica Integrativa, Téc. em
Enfermagem, Ozonioterapeuta,
Ortomolecular e Estética, Naturopata
Clínica, Espec. em
Homeopatia Indígena

Doutora *Honoris Causa* Mult. Farmácia
Ancestral Indígena e Terapias
Integrativas





Pajé Potypafe'I Clarice de Souza
Etnia: Guarani kaingang
Dra. Raiz Naturopata e Pedagoga
Aldeia Tekoa Porã
Biguaçu (SC)

Nahuathã Pataxó
Etnia: Pataxó
Doutor *Honoris Causa* em Arte
Indígena
Itamaraju (BA)



Cacique Cleber Dakiburikwa Apalaí
Etnia: Aparáí
Parque Tumucumaque (PA)
Doutor *Honoris Causa* em Direitos
Indígenas

Doutor *Honoris Causa* em Terapias Integrativas e Pajé Kellyson Accioly

Nome indígena: Raoni

Etnia: Tupi-Guarani

Arapiraca (AL)



Pajé Jara Jorgina Santos

Etnia: Botocudos

Dra. Raiz Naturopata

Pajé Dr. Gilberto Nobumasa

Etnias: (Ainu - Japão)
de parte paterna.

Tocariju de parte materna

Doutor *Honoris Causa* em
Aromaterapia
Científica e Clínica

Representante da Empresa:
Para OilAcará (PA)





Dra. Andréa Apurinã

Etnia: Apurinã

Nome indígena: Anorýpá Apurinã

Produtora de cinema, cineasta,
escritora e palestrante, com
35 anos dedicados a projetos
sociais humanistas

Fundadora das empresas Kassiry
Films e Imagine-se

Paris (França)

Ciro Bernardo Terrazas Rojas

Etnia: Inca (Bolívia)

Doutor *Honoris Causa* em Terapias
Integrativas

Senhor do Bonfim (BA)



Dra. Cibele Vilela de Souza

Etnia: Tupi-Guarani

Nome indígena: Pajé Apakani Mbareté

Nutricionista Funcional
Ortomolecular, MBA Saúde da Mulher,
Especialista em Fitoterapia Clínica
e Homeopatia Indígena,
Naturopata Indígena

Doutora *Honoris Causa* em Terapias
Integrativas

CEO da La Santé Terapias
Cursos e Treinamentos

Cacique e Pajé Wurutum warurama

Etnia: Tupi-Guarani

Aldeia: Thiari Verdelândia
norte de Minas

Franca (SP)



Pajé Awa-Kûara

Etnia: Tupi-Guarani

Doutor *Honoris Causa* em Farmácia
Ancestral e Tradicional Indígena

Penápolis (SP)

Dr. Dapoto'waRa Tsrebabari Barôla
Xavante Xatagaka

Etnia: Xavante

Doutor *Honoris Causa* em Medicina
Ancestral e Tradicional Indígena

Bom Jesus do Araguaia (MT)





Cacique e Pajé Anderson
Brito Macedo

Etnia: Sateré Mawé
Doutor *Honoris Causa* em (Pajé)
Medicina
Ancestral e Tradicional Indígena
Maués (AM)

Cacique Nelson da Silva Pereira

Etnia: Sateré Mawé
Manaus (AM)



Pajé Izailda Oliveira Maia

Etnia: Sateré Mawé
Doutor *Honoris Causa* em (Pajé)
Medicina Ancestral
e Tradicional Indígena
Maués (AM)

Edson Soares de Oliveira

Etnia: Sateré Mawé

Doutor *Honoris Causa* em
Meliponicultura
e Apiterapia

Maués (AM)



Pajé e Cacique Alan Silva Pinheiro

Etnia: Mura

Ph.D. em Naturopatia

Presidente Figueiredo (AM)

Pajé Paulo Pedro Rodrigues
do Nascimento

Etnia: Sateré Mawé

Doutor *Honoris Causa* em (Pajé)
Medicina Ancestral
e Tradicional Indígena

Maués (AM)





Maria do Rosário Brito Macedo

Etnia: Sateré Mawé

Presidenta da Associação de
Agricultores Rurais (AMPMA)

Maués (AM)

Nelson Martins de Melo

Etnia: Wapichana

Presidente e tuxaua A.C.I.E.R.R

Academia de Engenharia Florestal

Guia de Turismo

Doutor *Honoris Causa* em Direitos
Indígenas

Estado de Roraima



Dra. (Kayz) Rosivânia Garcia Gutierre

Etnia: Wapichana (RR)

Doutora *Honoris Causa* em
Enfermagem

Ananindeua (PA)





Pajé Vanda Kapinawá

Etnia: Kapinawá

Doutora *Honoris Causa* em Trofologia
Indígena

Buíque (PE)

Unay Ful'ni-ô Artesão

Etnia: Ful'ni-ô

Águas Belas (PE)



Pajé Socorro Apurinã

Etnia: Apurinã Yakecan

Elvis Presley

Etnias: Jucá (mãe) e
Tupi-Guarani (pai)

Músico

Mauá (SP)

Pajé Kandará Pankaxuri
Etnia: Pankaxuri
Campina Grande (PB)



Moisés dos Santos Santana Ferreira
(Tohõ Pataxó)
Etnia: Pataxó
Liderança: Conselheiro da Pataxí
Pataxó Akuã Tarakwatê – TI
Barra Velha do Monte Pascoal –
Porto Seguro (BA)

Pajé Sabuká Kayá Pankaxuri
Etnia: Pankaxuri
Campina Grande (PB)



Cassio Thadeu Souza Nascimento Ph.D
Nome indígena: Pajé Awaendy Karipuna

Etnia: Karipuna

Formação: Engenharia Elétrica,
Especialista em Eng. Elétrica, Ph.D em
Naturopatia, graduando em Farmácia e
Bioquímica, Doutorando em Medicina
Tradicional Indígena. Doutor *Honoris
Causa* Mult. Sistema Quantum de
Bioinformação,
Farmácia Ancestral Indígena

CEO da Ita Tinga Produtos Naturais
Restabelecimento da Saúde Integral
(Corpo, Mente e Espírito) através dos
Oligominerais presentes na Natureza



Dr. Bacuara José Augusto Maciel Torres

Etnia: Tupi-Guarani

Professor e Diretor de diversas
instituições de ensino
superior brasileiras

Graduado em Direito, Teologia,
Filosofia e Psicologia. Doutor em
Filosofia e Psicologia

Autor de diversas obras relacionadas a
artes marciais, terapias e
filosofias orientais





Cris Mourão (Lauany Nome Indígena)

Etnia: Guarani

Gestora em Negócio Imobiliário

Doutora *Honoris Causa* em Políticas
Públicas

Brasília - DF

Secretaria de Editoração
e Publicações



SENADO FEDERAL

